



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/2005:

Aprova o Regulamento que estabelece as normas referentes à Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica, bem assim as normas e os procedimentos relativos à gestão, operação e desenvolvimento global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

Decreto n.º 43/2005:

Designa a empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, para realizar o serviço público de Gestor de Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica e do respectivo Centro de Despacho.

Decreto n.º 44/2005:

Aprova o Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural e revoga o regime tarifário aprovado pelo Decreto n.º 46/98, de 22 de Setembro, logo que sejam fixados os preços máximos de Gás Natural para o Consumidor Final.

Ministérios da Energia, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 230/2005:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério da Energia

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/2005

de 29 de Novembro

Tomando-se necessário regulamentar o regime jurídico da participação das pessoas singulares e colectivas na exploração do serviço público de produção, transporte, distribuição e comercialização

de energia eléctrica, bem como a gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, ao abrigo do disposto no artigo 42 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento que estabelece as normas referentes à Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica, bem assim as normas e os procedimentos relativos à gestão, operação e desenvolvimento global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, em anexo, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º Compete ao Ministro que superintende a área da energia aprovar normas adicionais necessárias à implementação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento que Estabelece Normas Referentes à Rede Nacional de Energia Eléctrica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

Definições

1. Qualquer termo ou expressão usada neste Regulamento a que tenha sido atribuído um significado na Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, terá aquele significado, a menos que explicitamente doutro modo indicado neste Regulamento.

2. As expressões seguintes têm o significado a seguir indicado:

- Área de Distribuição:* Limite territorial em que o concessionário de distribuição tem autorização para distribuir electricidade;
- Carga:* Potência eléctrica requerida por um consumidor num dado ponto de fornecimento;
- Data de recebimento:* Dia em que o consumidor recebe um aviso emitido pelo distribuidor;

- d) *Demanda*: Potência activa ou potência a parente consumida por um consumidor relativamente a uma instalação eléctrica integrada durante períodos de quinze ou trinta minutos;
- e) *Dia Útil*: Dia normal de expediente;
- f) *Emergência*: Situação resultante da ocorrência real ou iminente de algum acontecimento que ponha em perigo ou ameace pôr em perigo a segurança ou a saúde de qualquer pessoa, ou que destrua ou danifique, ou ameace destruir ou danificar, qualquer propriedade;
- g) *Endereço de Fornecimento*: O local onde o consumidor recebe energia eléctrica;
- h) *Entidade Competente*: Ministério que superintende a área da Energia;
- i) *Fiabilidade do fornecimento*: A capacidade do sistema de distribuição em garantir o fornecimento aos consumidores com regularidade e qualidade;
- j) *Fornecedor*: Pessoa detentora de uma concessão para fornecimento de energia eléctrica;
- k) *Gerador fixo*: Unidade de produção cuja(s) unidade(s) geradora(s) fixa(s) está(ão) ligada(s) a um sistema de distribuição;
- l) *Gestor da Rede Nacional de Transporte*: Entidade Pública designada para Gestor da Rede Nacional de Transporte, ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro;
- m) *Iluminação pública*: Energia fornecida por um distribuidor para efeitos de iluminação de lugares públicos;
- n) *Interrupção*: Não fornecimento temporário a um consumidor excluindo os cortes por não pagamento de contas ou não cumprimento deste Regulamento;
- o) *Ponto de fornecimento*: A) Ponto em que a linha está ligada à instalação de um fornecedor em relação a uma linha eléctrica de baixa tensão, a menos que o fornecimento se faça a um sistema de distribuição nas condições seguintes:
- i) Cabo subterrâneo, o ponto em que aquela linha cruza o limite do solo;
 - ii) linha aérea, o primeiro ponto de ligação daquela linha no solo, ou o ponto em que a linha cruza o limite do solo;
 - iii) Em relação a uma linha eléctrica de alta tensão, significa o ponto acordado entre o distribuidor em questão e o consumidor abastecido por aquela linha eléctrica;
- p) *Ponto de ligação comum*: O ponto mais próximo num sistema de distribuição de um distribuidor em que se faz a ligação entre o sistema de distribuição deste distribuidor e um sistema de distribuição de outro distribuidor ou, duas ou mais instalações eléctricas de consumidores;
- q) *Ponto de ligação de uma unidade geradora fixa*: Relativamente a uma unidade geradora fixa, significa o ponto em que a unidade geradora fixa está ligada ao sistema de distribuição do concessionário de distribuição;
- r) *Produtor*: Detentor de uma concessão de produção nos termos da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro;
- s) *Qualidade do fornecimento*: A medida da capacidade do sistema de distribuição para providenciar o fornecimento que satisfaça os requisitos de qualidade de tensão estabelecidos no presente Regulamento;
- t) *Rede de Distribuição*: Linhas eléctricas, subestações de transformação e outras instalações que, operando a uma tensão inferior a 66 kV, sejam utilizadas para fornecimento de electricidade a consumidores;
- u) *Rede Nacional de Transporte*: Linhas eléctricas, subestações de transformação e outras instalações que, operando a uma tensão igual ou superior a 66 kV, proporcionem um sistema interligado de transporte de energia eléctrica no território de Moçambique;
- v) *Sistema de Distribuição*: Conjunto de linhas eléctricas e equipamento associado com níveis de tensão nominal abaixo de 66 kV, que o distribuidor está autorizado a utilizar para distribuir electricidade ao abrigo da sua concessão de distribuição;
- w) *Subsidio Cruzado*: Transferência de capitais ou atribuição de custos às contas do Concessionário ou entre Negócios Associados para apoio financeiro de uma actividade ou negócio a expensas de outro;
- x) *Unidade de produção*: Um gerador de electricidade e equipamento relacionado essencial à sua operação, que em conjunto funcionam como uma única unidade.

ARTIGO 2

Objecto

O presente regulamento define as normas referentes à planificação, financiamento, construção, posse, manutenção e operação de instalações de produção, transporte, e distribuição e comercialização de energia eléctrica bem assim as normas e os procedimentos relativos à gestão, operação e desenvolvimento global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

ARTIGO 3

Condições gerais

1. A planificação, financiamento, construção, posse, manutenção e operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica, bem como a Gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica carece de prévia atribuição de concessão nos termos da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, e demais legislação aplicável.

2. O concessionário deve realizar a actividade de acordo com o especificado no respectivo contrato de concessão e demais legislação aplicável, incluindo a ambiental, segurança e padrões técnicos.

3. Qualquer construção de instalações adicionais, ou alterações importantes nas instalações existentes, fica sujeita a aprovação prévia, ou adjudicação de concessão pela Entidade Competente.

4. A transmissão da concessão carece de prévio consentimento escrito da Entidade Competente para a atribuição da concessão, devendo ser precedido de consulta pública e passar pelo mesmo processo de escrutínio, nos termos da legislação aplicável.

5. O concessionário pode ser autorizado pela Entidade Competente a possuir outras concessões para actividades relativas ao serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 4

Obrigações Gerais do Concessionário

Para além das obrigações constantes da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, e do Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril, o Concessionário deve:

- a) Estabelecer um contrato com o Gestor da Rede Nacional de Transporte e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido no presente Regulamento, bem como todos os outros regulamentos e normas aplicáveis;
- b) Planificar, construir e operar as instalações de acordo com os termos do contrato de concessão e das disposições do presente Regulamento;
- c) Executar as ordens, instruções ou directivas operacionais conforme for exigido pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte;
- d) Desenvolver e promover políticas e programas para alcançar um elevado nível de qualidade e fiabilidade dos serviços de produção de acordo com os respectivos Regulamentos e Normas aplicáveis;
- e) Fornecer Serviços Suplementares sempre que instruído a fazê-lo pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte de acordo com o contrato com este estabelecido;
- f) Tomar todas as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade concessionada com vista a assegurar a qualidade e fiabilidade dos serviços fornecidos para benefício dos consumidores;
- g) Submeter informação técnica e qualquer outra documentação exigida pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte, assim como assuntos relativos a contingências;
- h) Pagar regular e continuamente as taxas regulamentares durante o período da concessão, de acordo com as condições do contrato de concessão.

CAPÍTULO II

Produção de energia eléctrica

ARTIGO 5

Obrigações específicas do concessionário de Produção

São obrigações específicas do Concessionário de produção:

- a) Estabelecer um contrato com o Concessionário de Transporte ou Distribuição a que serão ligadas as suas instalações de produção;
- b) Estabelecer um contrato com o Gestor da Rede Nacional de Transporte e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido no presente Regulamento;
- c) Instalar, operar e manter os aparelhos e instalações necessárias para providenciar protecção contra falhas, perda súbita de capacidade de produção ou transporte, avaria de equipamento ou flutuações nas necessidades do consumidor, bem como providenciar protecção para outras situações de emergência ou de contingência como se possa razoavelmente prever.

ARTIGO 6

Utilização da capacidade

O concessionário de produção deve anualmente, quando instruído pela Entidade Competente, submeter a esta, com cópia para o Gestor da Rede Nacional de Transporte, o seu relatório de:

- a) Utilização das suas instalações no momento;
- b) Estimativa das futuras necessidades em termos de capacidade;
- c) Proposta para dar resposta a essas necessidades.

ARTIGO 7

Mudança de capacidade

O concessionário de produção notificará imediatamente à Entidade Competente e o Gestor da Rede Nacional de Transporte de quaisquer circunstâncias que conduzam a mudanças na capacidade das linhas de transporte e das subestações de transformação identificadas na(s) concessão(ões), que significativa e negativamente possam afectar o serviço aos demais consumidores por um período superior a 30 dias.

ARTIGO 8

Rotura

1. O concessionário de produção notificará imediatamente o Gestor da Rede Nacional de Transporte caso se verifique alguma rotura ou emergência súbita nas suas instalações de produção, ou em instalações a que o sistema esteja ligado.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte será mantido informado das condições do sistema enquanto durar a situação.

3. O concessionário de produção submeterá um relatório escrito no prazo de 48 horas após o sucedido, descrevendo o acontecimento e todas as acções de mitigação ou correctivas por si levadas a cabo, bem como as medidas propostas que prevenirão ou limitarão a ocorrência de tais acontecimentos ou a sua gravidade e duração no futuro.

ARTIGO 9

Redução da capacidade

1. O concessionário de produção informará a Entidade Competente e o Gestor da Rede Nacional de Transporte da sua intenção de reduzir parcial ou totalmente a capacidade das suas instalações pelo menos doze meses antes da execução de qualquer dessas reduções.

2. Dessa informação constará uma explicação detalhada das acções propostas e dos efeitos para os outros concessionários e consumidores.

3. A Entidade Competente pode desobrigar o concessionário de produção das suas obrigações se a perda de capacidade for devida a acontecimentos catastróficos ou extraordinários fora do seu controlo.

CAPÍTULO III

Transporte de energia eléctrica

ARTIGO 10

Obrigações específicas do concessionário de transporte

São obrigações específicas do concessionário de Transporte de energia eléctrica:

- a) Instalar, operar e manter qualquer aparelho ou instalação necessária para prevenir falhas, perda súbita de capacidade de produção ou transporte, falha de

equipamento ou flutuações na procura dos distribuidores e consumidores, bem como proporcionar protecção para outras situações de emergência ou outras contingências de acordo com o que se puder razoavelmente prever;

- b) Fornecer Serviços Suplementares, nomeadamente, os necessários para manter os padrões estabelecidos para segurança, fiabilidade e qualidade da energia eléctrica, incluindo compensação de potência reactiva, controlo de frequência e tensão, serviços de *stand-by* ou de arranque de emergência, manutenção da capacidade de *stand-by* e outros serviços semelhantes, sempre que instruído a fazê-lo pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte, de acordo com o contrato com este firmado;
- c) Cumprir com as disposições estipuladas no Código de Redes;
- d) Disponibilizar ao Gestor da Rede Nacional de Transporte, os dados necessários para a operação do sistema;
- e) A aferição e manutenção da medição dos sistema de supervisão, controlo e aquisição de dados, da rede concessionada, para fins de operação;
- f) Colectar e transferir ao Gestor da Rede Nacional de Transporte, de acordo com os prazos definidos, as informações relativas às medições para fins de contabilização dos encargos do uso da linha de transporte nos pontos necessários à realização das actividades do Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 11

Capacidade de transporte

1. O concessionário de transporte deve planificar, construir, deter e manter o seu sistema de transporte como for necessário para proporcionar capacidade de transporte que permita fazer face à procura de todos os consumidores ligados às suas instalações.

2. O concessionário de transporte preparará e submeterá anualmente o seu relatório à entidade competente, com cópia para o Gestor da Rede Nacional de Transporte indicando:

- a) A utilização das suas instalações no momento;
- b) Estimativa das necessidades futuras em termos de capacidade;
- c) Propostas para dar resposta a estas necessidades;
- d) Capacidade disponível;
- e) Período e duração de paragens planeadas para intervenções de manutenção e de investimento;
- f) Reserva de capacidade operacional;
- g) Outros aspectos operacionais que podem influenciarem a qualidade de fornecimento em termos de qualidade de energia, fiabilidade e disponibilidade de fornecimento.

ARTIGO 12

Alteração da capacidade

1. O concessionário de transporte deve manter disponível a capacidade instalada, como planeado.

2. O concessionário notificará imediatamente à entidade competente e o Gestor da Rede Nacional de Transporte de qualquer circunstância que conduza a alterações na capacidade das linhas de transporte e das subestações de transformação identificadas na(s) concessão(ões), que significativa e adversamente possam afectar o serviço aos clientes por um período superior a 30 dias.

3. O concessionário notificará imediatamente o Gestor da Rede Nacional de Transporte caso ocorra alguma interrupção ou emergência imprevista nas suas instalações de transporte, ou em instalações a que o seu sistema esteja interligado. Durante a ocorrência de qualquer acontecimento desse tipo, o Gestor da Rede Nacional de Transporte será mantido informado das condições do sistema.

4. O concessionário submeterá um relatório escrito no prazo de 3 dias após tal acontecimento descrevendo o mesmo e qualquer acção de mitigação ou correcção por ele empreendida, bem como as medidas propostas para prevenir ou limitar a sua futura ocorrência.

5. O concessionário informará a entidade competente e o Gestor da Rede Nacional de Transporte da sua intenção de reduzir parcial ou totalmente a capacidade das suas instalações pelo menos doze meses antes da execução de qualquer redução desse tipo.

6. Da informação referida no número anterior constará uma explicação detalhada das acções por ele propostas e o efeito para outros concessionários e consumidores.

SECÇÃO I

Acesso à terceiros

ARTIGO 13

Contrato de ligação às instalações de transporte

1. O concessionário de transporte celebrará, com conhecimento do Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, um contrato de ligação com cada concessionário de produção e distribuição e qualquer consumidor que se quiser ligar ao seu sistema de transporte.

2. Cópia dos contratos referidos no número anterior, deverá ser submetida ao Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, de acordo com os Regulamentos e Normas aplicáveis.

ARTIGO 14

Procedimentos de ligação

1. O requerente do acesso aos sistemas de transporte deve encaminhar à concessionária de transporte proprietária das instalações, no ponto de acesso pretendido, as suas solicitações acompanhadas de dados e informações necessárias à avaliação técnica do acesso solicitado.

2. Trinta dias após a recepção do requerimento, o concessionário fornecerá ao requerente a informação necessária para obter uma ligação às suas instalações de transporte ou outros serviços, incluindo os prazos para conexão e os respectivos encargos.

3. A informação incluirá pormenores sobre qualquer condição técnica, serviços, licenças adicionais, requisitos relativos à contagem de electricidade, processamento de dados, pagamentos, prazos e condições de acordos.

4. Havendo necessidade de reforços nos sistemas de transporte para atendimento ao pedido, e a pedido do concessionário, o Ministro que superintende a área de energia pode ampliar o prazo dentro do qual se exige do concessionário resposta a um requerimento de ligação, para um prazo de até cento e vinte dias.

5. O concessionário pode suspender o fornecimento a um ou mais pontos de ligação pelo período necessário para repor

a situação normal onde esteja ameaçada a protecção, segurança, fiabilidade e qualidade de operação do sistema de transporte ou de serviços fornecidos a outros concessionários.

6. As providências para a implantação das obras e o próprio acesso aos sistemas de transporte só poderão ser efectivas após a assinatura dos respectivos contratos.

ARTIGO 15

Condições gerais do contrato de ligação

As condições gerais de contratação e as tarifas correspondentes devem:

- a) Assegurar tratamento não discriminatório aos usuários;
- b) Assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;
- c) Estimular novos investimentos na expansão dos sistemas eléctricos;
- d) Induzir a utilização dos sistemas eléctricos;
- e) Minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas eléctricos.

ARTIGO 16

Condições mínimas do contrato de ligação

O contrato de ligação deve estabelecer as condições gerais dos serviços a serem prestados, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas, dispondo no mínimo sobre:

- a) A obrigatoriedade da observância dos procedimentos da legislação específica e as normas e padrões técnicos aplicáveis;
- b) Os montantes de uso dos sistemas de transporte contratados, bem como as condições e antecedência mínima para a solicitação de alteração dos valores de uso contratados;
- c) A definição dos locais e dos procedimentos para medição e informação de dados;
- d) Os índices de qualidade relativos aos serviços de transporte a serem prestados;
- e) Descrição do ponto de ligação incluindo a capacidade disponibilizada e as características técnicas e económicas das instalações ligadas;
- f) Taxas de ligação, quando aplicável;
- g) Requisitos relativos a testagem e comunicação;
- h) Requisitos relativos a contadores e leituras;
- i) Requisitos operacionais;
- j) A taxa cobrada pela utilização da rede de transporte;
- k) Novas ligações ou extensões às já existentes e manutenção das ligações existentes;
- l) Os procedimentos a adoptarem relativamente ao acesso de terceiros às suas linhas.

SECÇÃO II Interligação

ARTIGO 17

Contrato com o gestor da rede nacional de transporte

1. O concessionário de transporte deve celebrar contrato com o gestor da rede nacional de transporte para a inclusão das suas instalações na Rede Nacional de Transporte, com vista a manter a capacidade de transporte disponível, ao abrigo da legislação aplicável.

2. O contrato tem por objectivo estabelecer os termos e condições de inclusão que irão regular:

- a) As condições de administração e coordenação, por parte do Gestor da Rede Nacional de Transporte e da prestação de serviços aos consumidores e clientes ligados ou que venham a fazer uso da rede básica;
- b) A autorização ao Gestor da Rede Nacional de Transporte, para representar a concessionária de transporte para os fins e com os poderes de administrar a cobrança e a liquidação dos encargos de uso do transporte;
- c) O contrato de integração permanece em vigor até a extinção da concessão de transporte.

ARTIGO 18

Condições de integração

O contrato de interligação à Rede Nacional de Transporte incluirá entre outros:

- a) Disposições referentes ao reforço da rede básica devido a alterações ou incorporações de requisitos técnicos;
- b) Realização de novas ligações às instalações de transporte, sempre que instruído pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte;
- c) Obrigação do concessionário manter as instalações de transporte disponíveis ao Gestor da Rede Nacional de Transporte.

CAPÍTULO IV

Distribuição de energia eléctrica

ARTIGO 19

Obrigações específicas do concessionário de distribuição

São obrigações específicas do concessionário de distribuição:

- a) Planificar, financiar, construir, deter, operar e manter infra-estruturas de distribuição para dar resposta à procura de todos os consumidores na área de concessão a um nível de qualidade e fiabilidade de serviços, nos termos da legislação aplicável;
- b) Estabelecer uma cooperação formal com os órgãos locais do Estado e com as autarquias locais de acordo com os procedimentos definidos pela entidade competente;
- c) Servir tão rapidamente quanto possível cada requerente qualificado na área da concessão, podendo, a entidade competente definir um tempo máximo para o efeito;
- d) Assegurar que a instalação e o equipamento eléctrico do consumidor estejam de acordo com as normas aplicáveis;
- e) Observar as normas de segurança de instalações eléctricas em vigor;
- f) Publicar os termos e condições em que oferece os seus serviços, incluindo, entre outros o formulário para requisição de ligação, tabelas de preços em função da potência requisitada;
- g) Celebrar um contrato com o concessionário de transporte a que estejam ligadas as suas instalações;
- h) Instalar, operar e manter os aparelhos e instalações necessários para providenciar protecção contra falhas, nomeadamente a perda súbita de capacidade, avarias de equipamento ou in fiabilidade de fornecimento aos concessionários-consumidores, bem como providenciar protecção para outras situações de emergência ou de contingência como se possa razoavelmente prever.

ARTIGO 20

Dever de fornecimento

1. O concessionário de distribuição deve, nos termos estabelecidos na concessão, fornecer energia eléctrica na área de concessão a todos os consumidores em condições de garantir os pagamentos para a sua ligação eléctrica.

2. O concessionário pode recusar, nos termos da legislação aplicável, o fornecimento em media ou baixa tensão, se a quantidade solicitada for susceptível de causar danos à rede de distribuição ou não esteja em condições técnicas de prestar tais serviços.

3. As requisições para o fornecimento de energia eléctrica serão satisfeitas pela ordem de inscrição num registo especial, de acordo com o modelo definido pela entidade competente.

ARTIGO 21

Contrato com os concessionários de produção, distribuição e consumidores

1. O concessionário de distribuição deve estabelecer contratos com todos os concessionários e consumidores a que estejam ligadas as suas instalações.

2. O concessionário de comercialização pode celebrar um contrato de compra de energia com o concessionário de produção ou um outro fornecedor, para satisfazer as necessidades de todos os seus consumidores.

3. O concessionário de comercialização deve acordar com o concessionário de distribuição, uma tarifa para o uso do sistema de distribuição para o transporte de energia necessária para fornecimento aos consumidores.

4. Os contratos comerciais entre os concessionários devem ser encaminhados à entidade competente, para conhecimento.

ARTIGO 22

Produção fixa ou embebida

1. O concessionário de distribuição deve celebrar um acordo com o concessionário de produção ligado à sua rede e certificar-se de que o sistema tem capacidade necessária para receber esse fornecimento.

2. O concessionário de produção deve assegurar que as unidades de produção e qualquer equipamento incorporado:

- a) Sejam capazes de operar numa base contínua a uma frequência de sistema de 50 Hz;
- b) Cumpram os requisitos necessários para uma operação segura e contínua do sistema da rede, inclusive as normas de qualidade conforme o disposto no presente Regulamento.

3. A entidade competente pode definir e emitir outros requisitos para as unidades de produção ou qualquer equipamento que nelas se encontre.

SECÇÃO III

Ligação da rede de distribuição

ARTIGO 23

Pedido de ligação

1. O pedido de ligação deve ser dirigido ao concessionário de distribuição.

2. Para além do pedido, o requerente deve:

- a) Pagar o custo aplicável do estabelecimento da ligação;
- b) Assegurar que o concessionário tenha a cesso livre e seguro ao local;

c) Efectuar um depósito, quando solicitado pelo concessionário;

d) Cumprir as exigências feitas pelo concessionário com respeito à rede e instalações eléctricas;

e) Fornecer a informação requerida para efeitos de facturação;

f) Facilitar o processo de fiscalização técnica e pagar as respectivas taxas de inspecção, que corresponde a um processo de fiscalização técnica da instalação a contratar, com vista a garantir que as normas técnicas de segurança e de qualidade/fiabilidade da rede são cumpridas.

ARTIGO 24

Recusa de ligação

1. O concessionário de distribuição pode recusar a ligação até que o requerente cumpra as condições do concessionário aprovadas pela entidade competente.

2. O concessionário pode igualmente recusar fornecer energia eléctrica:

- a) Se o requerente for declarado insolvente ou falido;
- b) Se as instalações eléctricas do requerente forem inadequadas;
- c) Por dívida e não pagamento por parte do requerente;
- d) Por não pagamento do depósito requerido.

3. O concessionário deve informar o requerente dos motivos da recusa ou demora na ligação.

4. Se o requerente não concordar com os motivos apresentados pelo concessionário, pode apresentar recurso ao CNELEC no prazo de cinco dias sob pena de caducidade.

ARTIGO 25

Conteúdo mínimo do contrato de ligação

1. O contrato de ligação com os consumidores deve conter, entre outras, cláusulas que versem sobre:

- a) A necessidade de se proceder à construção ou modificação dos pontos de entrada e/ou de saída;
- b) Necessidade de se proceder à instalação de quaisquer aparelhos ou à extensão e/ou reforço do sistema existente;
- c) A necessidade de se obterem as autorizações e licenças respectivas;
- d) A necessidade de se instalarem contadores ou outros aparelhos de medição que permitam ao concessionário medir a electricidade nos pontos de entrada e/ou de saída;
- e) A necessidade de se instalarem dispositivos que permitam interromper o uso do sistema em caso de falha num determinado ponto de entrada;
- f) A necessidade de prestação de caução ou garantia bancária, seus termos e condições;
- g) A data prevista para a conclusão das obras que se revelem necessárias;
- h) As condições de rescisão e as penalizações por incumprimento dos termos contratuais;

- i) As condições de interrupção do fornecimento do serviço;
- j) Os custos a serem suportados pelas partes, relativamente aos actos e equipamentos acima enunciados.

2. Na elaboração dos modelos dos referidos contratos os concessionários de distribuição terão em consideração as orientações da Entidade Competente sobre esta matéria.

ARTIGO 26

Religações

1. O concessionário de distribuição deve, a pedido de um consumidor que tenha sofrido um corte no fornecimento de energia eléctrica nos termos do artigo 37, proceder a religação, no prazo máximo de 48 horas, desde que:

- a) Pague a taxa de religação;
- b) Pague a conta vencida ou proceda ao pagamento de acordo com o plano de pagamento acordado;
- c) Tenha cessado o motivo do não cumprimento das regras relativas à operação de equipamento não – *standard* ou de ligação não autorizada;
- d) Efectue os depósitos ou os acordos de garantia;
- e) Pague ou faça acordos de pagamento para fornecimento obtido por adulteração ou *bypass* dos contadores ou equipamento.

2. O consumidor poderá optar pelo serviço de religação de urgência a ser realizado no prazo máximo de 4 horas, desde que pague o preço estabelecido pela Entidade Competente.

ARTIGO 27

Preço da interrupção e restabelecimento

1. O concessionário de distribuição pode exigir como condição do restabelecimento da ligação, além da eliminação das causas de interrupção, o pagamento dos serviços de interrupção e restabelecimento.

2. Estes preços são aprovados e publicados anualmente pela entidade competente, sob proposta dos distribuidores.

SECÇÃO IV

Redes de distribuição

ARTIGO 28

Área de distribuição

1. As redes de distribuição a serem instaladas pelo concessionário de distribuição, deverão abranger as artérias, largos e praças situados dentro dos perímetros das áreas servidas, e serão ampliadas à medida que esses perímetros se alargarem, desde que haja uma regular sequência de habitações, ou de novos bairros, de acordo com o Plano de Expansão apresentado pelo concessionário e aprovado pela Entidade Competente.

2. As baixadas ou ramais e transformadores, e respectivas portinholas, serão instaladas e conservadas pela empresa concessionária e farão parte da rede de distribuição.

3. Quando a ligação de um consumidor à rede de distribuição da sua área implicar um investimento adicional não previsto nos Planos de Expansão da empresa concessionária mas que o consumidor decida efectuar o investimento para a sua instalação, a empresa concessionária tomará a plena propriedade do investimento realizado pelo consumidor mediante reembolso ao consumidor dos montantes despendidos através de um esquema

de compensação de crédito e débito nas facturas de fornecimento de energia eléctrica.

4. Para o efeito da aceitação técnica da ligação prevista no número anterior, deverá a empresa concessionária, sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, fiscalizar tecnicamente a construção prevista e solicitar a realização de ensaios que entendam necessários, após o que, e entendendo-se estarem os elementos construídos e/ou instalados em condições técnicas de exploração, proceder-se ao esquema de reembolso.

ARTIGO 29

Construção de novas linhas

1. Se para satisfazer qualquer solicitação de fornecimento, for indispensável construir novas linhas, a obrigação de fornecimento só se mantém quando um ou mais consumidores garantam colectivamente, durante cinco anos, um consumo mínimo anual de 3600 kWh por cada hectómetro de linha a construir.

2. A garantia referida no número anterior é assegurada através da aprovação do plano de expansão.

3. Para efeitos de aplicação deste artigo, o reforço da secção ou estabelecimento de novos condutores em traçados já existentes dentro dos municípios ou distritos não é considerado estabelecimento de novas linhas.

4. As linhas a que se refere o número 1 do presente artigo deverão ficar concluídas e prontas para o normal funcionamento do serviço, no prazo máximo de dois meses a contar da data da requisição, se o comprimento da linha for igual ou inferior a 500m, ou, no prazo máximo de 4 meses, se for superior.

5. As instalações estabelecidas nos termos e condições deste artigo ficam, fazendo parte integrante do património do concessionário de distribuição, nas mesmas condições de quaisquer outras anteriormente estabelecidas, mantendo-se a obrigação de fornecimento de energia, a quaisquer consumidores que por elas possam a vir ser servidos.

ARTIGO 30

Comparticipação

1. O requerente qualificado cujo a tendimento dependa da construção de rede de Média Tensão (MT) ou Baixa Tensão (BT) que não estejam incluídas no Plano de Expansão, deve participar no pagamento do investimento de extensão eléctrica.

2. Esta participação consiste em valores calculados com base na potência a ser contratada pelo interessado e no valor de referência (VR) estabelecido em metcais/kW, para os níveis de baixa, média e alta tensão, conforme fórmula abaixo:

$$CP = CEX - kW \times VR$$

Onde:

CP = Participação do interessado,

CEX = Custo da extensão de rede necessária ao atendimento.

3. O valor de referência será igual ao somatório dos valores a serem pagos pelo consumidor pela potência contratada, durante um período de 36 meses.

4. Os custos da extensão da rede de distribuição para a electrificação do requerente qualificado, serão calculados com base nos seguintes critérios:

- a) Existência de um plano de extensão da rede já submetido à entidade competente;

- b) Custo da extensão da rede, assegurando a qualidade de fornecimento estabelecido nas normas técnicas;
- c) Previsão a curto e/ou médio prazo de ligação de novos consumidores nesta extensão;
- d) Traçado da extensão ao longo de uma via pública ou em área privada;
- e) Tensão da extensão (MT ou BT);
- f) Impacto na qualidade de fornecimento eléctrico aos consumidores já existentes e ao requerente.

ARTIGO 31

Instalações particulares

1. O estabelecimento de instalações particulares, derivações, caixas de coluna e colunas montantes, bem como a sua conservação, competem aos interessados, e obedecerão às normas de segurança e de padrões de operação de instalações eléctricas, competindo ao concessionário a sua fiscalização e manutenção, nos termos da legislação vigente.

2. O concessionário será reembolsado das despesas que fizer com o estabelecimento de instalações particulares.

ARTIGO 32

Avarias e prejuízos

1. O consumidor é responsável pelas avarias por ele causadas, ao contador ou a qualquer outro aparelho e material do concessionário de distribuição, e pelos prejuízos resultantes da falta de cumprimento das obrigações impostas pela lei.

2. O consumidor ficará isento de responsabilidade no caso de avarias causadas pelo pessoal do concessionário de distribuição durante a reparação ou manutenção das instalações, ou pelo uso normal dos materiais ou aparelhos.

3. Se o concessionário de distribuição não tiver substituído o contador ou outros aparelhos nos casos em que seja requerida pelo consumidor uma nova potência contratada, o consumidor ficará isento de responsabilidade no caso de avarias provocadas por sobrecarga proveniente do aumento da potência contratada.

ARTIGO 33

Medição

1. O concessionário de distribuição fornecerá equipamento de contagem e manterá registos de todos os fluxos de energia eléctrica em todos os pontos de ligação nas suas instalações de transporte numa base horária ou com maior frequência ou como for estabelecido em contrato com o Gestor da Rede Nacional de Transporte.

2. Quando o equipamento de contagem não for adequado para registar esses dados, onde não estiver a funcionar ou estiver com defeito, o concessionário fará estimativas desses fluxos de energia.

3. O concessionário de distribuição fornecerá ao Gestor da Rede Nacional de Transporte acesso atempado aos dados medidos e estimados dos fluxos de energia, coligidos ou estabelecidos.

ARTIGO 34

Contagem da energia fornecida

1. O montante de energia eléctrica fornecida a quaisquer consumidores será registado por um contador, que será a primeira prova da quantidade de energia fornecida.

2. O concessionário de distribuição proprietário do sistema onde está ligada a instalação do consumidor, obriga-se a fornecer, instalar e inspecionar todos os contadores necessários para a leitura da energia eléctrica fornecida aos consumidores.

3. O concessionário deve utilizar contadores que sejam fiáveis ou que sejam de tipo *standard* conforme aprovado pela entidade competente.

4. As informações obtidas na leitura dos medidores deverão ser repassadas ao comercializador, sem nenhum custo adicional, conforme acordado entre as partes.

SECÇÃO IX

Qualidade

ARTIGO 35

Qualidade do fornecimento

1. O concessionário de distribuição deve assegurar a prestação de um serviço de distribuição de energia eléctrica regular e de boa qualidade e deve cumprir as normas de qualidade e padrões estabelecidos no presente regulamento ou noutros instrumentos emitidos pela Entidade Competente e pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

2. O concessionário de distribuição deve prevenir interrupções de fornecimento que possam causar danos ao equipamento eléctrico ou à maquinaria dos consumidores.

3. O concessionário de distribuição é obrigado a restabelecer o fornecimento o mais brevemente possível de acordo com princípios operacionais de prudência e de forma a afectar o menor número de consumidores.

4. O concessionário é obrigado a tomar providências necessárias para fazer face a situações de emergência de que resulte falha no fornecimento.

5. O concessionário de distribuição pode suspender ou interromper temporária ou parcialmente o fornecimento de energia eléctrica para realizar a manutenção, as reparações e extensões necessárias nas suas instalações ou equipamento contanto que a duração e frequência dessas interrupções sejam limitadas e programadas para períodos em que se prevê que causem o menor incómodo possível aos consumidores e à sociedade.

6. O Gestor da Rede Nacional de Transporte é responsável pela frequência no sistema, obrigando-se o concessionário de distribuição a cumprir as instruções por ele emitidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 36

Informação e indicadores de qualidade

1. O concessionário de distribuição obriga-se a disponibilizar informação aos consumidores quer referente às normas aplicáveis quer sobre qualquer alteração de qualidade que ultrapasse os limites especificados neste Regulamento ou em qualquer outro Regulamento ou Norma aplicável.

2. A Entidade Competente pode definir indicadores específicos e exigências de desempenho relativos à fiabilidade do fornecimento a serem incluídos em cada concessão de distribuição designadamente:

- a) Tempo total em que os consumidores poderão ficar sem fornecimento;
- b) A frequência com que tais interrupções podem ocorrer;
- c) A duração das interrupções;
- d) As penalizações aplicáveis.

3. A Entidade Competente pode definir outros indicadores ou exigências se e quando achar necessário.

ARTIGO 37

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

1. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido com pré-aviso por qualquer das seguintes razões:

- a) Razões de manutenção ou outros tipos de serviços;
- b) Facto imputável ao consumidor;
- c) Por acordo com o consumidor; e
- d) Haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.

2. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido sem aviso:

- a) Quando exista uma situação perigosa e enquanto esta prevalecer;
- b) Por razões de segurança,
- c) Quando existam casos fortuitos ou de força maior;
- d) Quando se trate da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica;
- e) Quando haja consumo fraudulento de energia eléctrica.

3. Na ocorrência do disposto nas alíneas. a), c) e d) do número 1 do presente artigo, o concessionário de distribuição deve avisar, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, os consumidores a ele ligados que foram afectados, salvo no caso da realização de trabalhos em que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja necessidade urgente deslastrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico.

4. A ocorrência das situações referidas nos números 1 e 2 do presente artigo dá origem a indemnização por parte do concessionário de distribuição de energia eléctrica, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

ARTIGO 38

Interrupção por facto imputável ao consumidor

1. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido por facto imputável ao consumidor, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Não pagamento das facturas nos prazos estabelecidos, após interpelação ao devedor, nos termos da legislação aplicável;
- b) Não pagamento, no prazo e estipulado, dos montantes devidos a:
 - i. Mora no pagamento;
 - ii. Acerto de facturação.
- c) Falta de prestação ou de actualização de caução;
- d) Cedência de energia a terceiros;
- e) Impossibilidade de acordar data de recolha de indicações dos equipamentos de medição;
- f) Impedimento do acesso aos equipamentos de medição ou controlo, nos termos da legislação aplicável;

g) Falta de celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica nos casos de transmissão de instalação de utilização de energia eléctrica;

h) A instalação abastecida seja causa de perturbação que afecte a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede;

i) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade competente;

j) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações, no que respeita a segurança de pessoas e bens;

k) Impedimento de instalação de equipamento de controlo de potência.

3. O concessionário de distribuição de energia eléctrica pode interromper o fornecimento de energia eléctrica aos consumidores que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do sistema eléctrico quando, uma vez identificadas as causas, os consumidores, após aviso do concessionário, não corrijam as anomalias em prazo adequado

4. Salvo quando exista uma situação perigosa, ou que o consumidor solicite o corte, o serviço não deve ser interrompido na sexta-feira, sábado, domingo, feriados e vésperas de feriados.

5. A interrupção de fornecimento só pode ter lugar após pré-aviso de interrupção, com uma antecedência mínima de oito dias.

6. A interrupção por consumo fraudulento de energia, deve proceder-se de acordo com o estabelecido na Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro.

ARTIGO 39

Notificação e registo das interrupções

1. O concessionário de distribuição notificará os consumidores das datas, período estimado e duração de quaisquer interrupções planificadas pelo menos dois dias úteis antes da interrupção se verificar devendo, de igual modo, informar com a maior brevidade possível os consumidores afectados.

2. O concessionário de distribuição manterá um registo completo de todas as interrupções, quer de emergência quer planificadas, com duração superior ao tempo mínimo estabelecido pela Entidade Competente.

3. Os registos referidos no número 2 do presente artigo devem incluir a causa das interrupções, a data, a duração, a localização e o número de consumidores afectados.

4. Em interrupções de emergência, os relatórios a apresentar deverão incluir, também, as acções empreendidas para evitar a sua repetição.

5. O concessionário de distribuição apresentará relatórios anuais com uma versão agregada dos registos acima mencionados.

6. A entidade competente pode definir outros aspectos a serem incluídos no relatório anual.

ARTIGO 40

Registo dos contadores e testes

1. O concessionário de distribuição deve manter um registo de:

- a) Todos seus contadores, apresentando o endereço do consumidor e a data do último teste;
- b) Todos os testes ao contador em que constarão o número de identificação e as constantes do contador, o contador padrão e os outros dispositivos de medição

utilizados, a data e o tipo de teste realizado, por quem foi feito, o erro (ou percentagem de precisão) em cada teste de carga, e dados suficientes para permitir a verificação de todos os cálculos.

2. O concessionário de distribuição deve, a pedido do consumidor, proporcionar um teste de precisão ao contador que será realizado por terceiros, neutros, a um custo aprovado pela entidade competente.

3. O concessionário de distribuição obriga-se a informar o consumidor do período e lugar do teste, bem como a permitir que o consumidor ou seu representante autorizado estejam presentes se o consumidor assim desejar.

4. O concessionário de distribuição deve informar o consumidor do resultado de qualquer teste feito no contador que o serve.

5. Considerando-se o contador mais do que nominalmente defeituoso, um desvio mais de 3% superior ao registo padrão, para prejuízo quer do consumidor quer do concessionário de distribuição, todos os custos cobrados pelo teste do contador devem ser reembolsados ao consumidor.

6. Se algum teste provar que um contador é mais do que nominalmente defeituoso, o concessionário de distribuição é obrigado a corrigir as leituras anteriores conforme a inexactidão encontrada no contador para o período a partir do último teste ao contador.

7. Nos casos em que se constate uma anomalia no funcionamento do contador, a quantidade de energia eléctrica fornecida aos consumidores envolvidos, reportadas à última leitura do contador na altura em que o mesmo funcionava devidamente, será estimada pelo concessionário numa base razoável, tendo em conta os registos mais recentes dos valores de fornecimento a esses consumidores.

ARTIGO 41

Segurança

1. O concessionário de distribuição obriga-se a:

- a) Cumprir as normas de segurança aplicáveis;
- b) A pedido de um consumidor, aconselhar sobre a protecção do equipamento do concessionário ou interferência com o fornecimento a outros consumidores.

2. O consumidor obriga-se a:

- a) Manter todo seu equipamento em condições de segurança;
- b) Proteger o equipamento do concessionário de acordo com os requisitos prescritos pelo concessionário e aprovados pela entidade competente;
- c) Assegurar que somente o pessoal autorizado realize qualquer trabalho em instalações eléctricas;
- d) Fornecer acesso seguro e fácil ao endereço de fornecimento.

SECÇÃO VII

Acesso à rede de distribuição

ARTIGO 42

Acesso à rede

1. O concessionário de distribuição de energia eléctrica deve proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória, o acesso à respectiva rede de distribuição, desde que haja capacidade disponível sem afectar os níveis regulamentares de qualidade de serviço e de segurança de abastecimento do sistema eléctrico.

2. O concessionário de distribuição de energia eléctrica tem direito a receber, pela utilização das suas instalações e serviços, uma retribuição, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 43

Condições de acesso ao sistema de distribuição

1. O acesso ao sistema de distribuição será regido pelos contratos celebrados entre as partes e pelas normas e padrões específicos de cada concessionária de distribuição e nos termos da legislação aplicável.

2. Para o acesso aos sistemas de distribuição, os requerentes deverão firmar os contratos de uso do sistema de distribuição e de ligação com a concessionária de distribuição.

3. O concessionário de distribuição ligado a outro concessionário de distribuição celebrará, com este, o contrato de uso dos sistemas de distribuição e o contrato de ligação.

4. Nos contratos para uso da rede de distribuição deverão constar, entre outras, cláusulas que versem sobre:

- a) Os casos de interrupção do fornecimento do serviço;
- b) A necessidade de se obterem as licenças respectivas;
- c) A necessidade de prestação de caução, seus termos e condições.

ARTIGO 44

Iluminação Pública

O concessionário de distribuição deve construir, operar e manter sistemas de iluminação pública conforme solicitado, pelo Município ou órgão local do Estado, definindo as correspondentes condições comerciais, tal como estabelecido no contrato de concessão e legislação aplicável

CAPÍTULO V

Comercialização de Energia Eléctrica

Artigo 45

Obrigações Específicas do Concessionário de Comercialização

São obrigações específicas do concessionário de comercialização:

- a) Estabelecer um acordo para troca de informações com o(s) concessionário(s) de distribuição ou transmissão cuja(s) rede(s) alimenta(m) os seus consumidores, e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido nas condições gerais de fornecimento de energia eléctrica, incluindo os deveres de informação e outros especificados neste Regulamento;
- b) Publicar os termos e condições em que vai oferecer os seus serviços;
- c) Apresentar um Contrato Promessa com o Produtor de energia e outro com o distribuidor na área onde pretenda fornecer a energia antes de iniciar suas actividades.

ARTIGO 46

Relações com o consumidor

1. O concessionário de comercialização proporcionará aos consumidores um pacote de informação contendo, designadamente:

- a) Informação sobre tarifas e condições de fornecimento;
- b) Procedimentos de pagamento;

- c) Causas e procedimentos para interrupção de fornecimento, incluindo os prazos de pré-aviso;
- d) Procedimentos necessários para a religação;
- e) Meios de solucionar disputas de facturação;
- f) Resolução de disputas.

2. O concessionário deve apoiar o consumidor ou qualquer pessoa que requeira uma ligação a seleccionar a tarifa ou taxa de fornecimento mais económica.

3. O concessionário deve informar os consumidores das mudanças de tarifas e taxas.

4. O concessionário obriga-se a informar os consumidores sobre os métodos de leitura e facturação.

ARTIGO 47

Contrato de fornecimento

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica será titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente Regulamento.

2. Para efeitos do número anterior, os concessionários de comercialização devem submeter à aprovação da entidade competente, ouvido o CNELEC, até sessenta dias após a entrada em vigor do presente regulamento, propostas de contratos tipo relativamente às condições gerais a estabelecer com os seus consumidores.

3. A entidade competente deve proceder à aprovação do contrato-tipo referido no número anterior no prazo de trinta dias a contar da data da recepção das respectivas propostas.

4. Sempre que considerem necessário, os concessionários de comercialização submeterão à aprovação da entidade competente alterações aos contratos-tipo em vigor.

5. O contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação ou, por acordo entre as partes, diversas instalações de utilização.

6. Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

ARTIGO 48

Cessão da posição contratual ou mudança da designação do consumidor

1. O consumidor só pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, desde que obtenha do concessionário de comercialização consentimento escrito para o efeito.

2. Para efeitos da obtenção do consentimento referido no número anterior, o consumidor deve comunicar, por escrito, ao concessionário de comercialização, a vontade de proceder à cessão da posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, incluindo o nome e a morada do novo consumidor, com antecedência mínima de quinze dias, em relação à data prevista para a cessão de posição contratual, devendo o concessionário de comercialização responder dentro do referido prazo.

3. Igual procedimento será tomado se for efectuada qualquer mudança de nome, firma ou denominação social.

4. No caso de cessão, este instrumento deverá especificar que ao novo consumidor cumpre respeitar as cláusulas contratuais, com todos os encargos que caibam ao cedente.

5. O concessionário de comercialização poderá recusar a transferência da cessão caso exista alguma conta pendente de pagamento.

ARTIGO 49

Mudança de fornecedor

1. O consumidor que quiser mudar de fornecedor deve pagar os custos da transacção, nos termos a estabelecer pela Entidade Competente.

2. O consumidor com potência contratada superior a 200 KVA pode mudar de fornecedor, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministro que superintende a área de energia.

3. O limite de potência contratada estabelecido no número 2 poderá ser revisto pelo Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 50

Rescisão do contrato de fornecimento de energia

1. Caso o consumidor deseje rescindir o contrato de fornecimento de energia eléctrica, notificará o concessionário de comercialização e o concessionário de distribuição da sua pretensão com a seguinte antecedência mínima:

- a) Caso se trate de um consumidor com potência contratada superior a 39,6 kVA, noventa dias.
- b) Para os demais casos, trinta dias.

2. Decorrido este período, o concessionário de comercialização procederá ao corte de fornecimento de energia eléctrica e fará a devolução ao consumidor do montante correspondente ao depósito dos valores devidos.

ARTIGO 51

Cedência de energia a terceiros

1. O consumidor não poderá ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica adquirida, salvo quando assim for autorizado pelas entidades competentes.

2. Considera-se cedência de energia eléctrica a terceiros, a veiculação de energia eléctrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo consumidor.

SECÇÃO VIII

Caução e facturação

ARTIGO 52

Depósitos do consumidor

1. O concessionário pode exigir ao requerente o estabelecimento de uma garantia, sem prejuízo do cumprimento das regras de pagamento pontual das facturas.

2. A garantia exigida ao requerente não deverá exceder um montante equivalente a três vezes a média da conta trimestral do consumidor num ciclo de facturação trimestral, ou três vezes a facturação média mensal de um consumidor que esteja num ciclo de facturação mensal.

3. Se a utilização real for de pelo menos duas vezes o montante das facturações estimadas, pode ser calculada uma nova garantia, a ser actualizada no prazo de trinta dias sob pena de o concessionário pôr fim a o fornecimento com fundamento no incumprimento da exigência de depósito.

4. O concessionário deverá manter registos que mostrem:

- a) Nome e endereço de cada depositante;
- b) Quantia e data do depósito;
- c) Cada transacção relativa ao depósito.

5. Para cada requerente de que seja recebido um depósito, o

concessionário emitirá um recibo de depósito, devendo fornecer os meios através dos quais o depositante possa fazer uma reclamação se o recibo se perder.

6. Deve ser mantido um registo de cada depósito não reclamado pelo menos durante quatro anos, período durante o qual o concessionário deverá fazer esforços razoáveis para devolver o depósito.

7. Se a ligação não for estabelecida ou depois da rescisão do contrato de ligação ou do contrato de fornecimento de energia eléctrica, o concessionário deve pronta e automaticamente reembolsar o depósito do consumidor mais o juro vencido no saldo, calculado com base na correcção monetária oficial, se a houver, que exceda as contas não pagas da electricidade já fornecida.

ARTIGO 53

Forma de prestação de garantia

1. É obrigatório a garantia acima mencionada tomar a forma de garantia bancária para todos os consumidores de Alta e Média Tensão, e Grandes Consumidores de Baixa Tensão.

2. Os consumidores Domésticos e de Serviços, em Baixa Tensão, podem optar pela apresentação da garantia bancária, ou alternativamente, pelo depósito de uma caução à responsabilidade do concessionário.

3. A garantia bancária deve ter uma validade de 1 ano, no mínimo, renovável enquanto durar o contrato de fornecimento, sem prejuízo do cumprimento das regras de pagamento pontual das facturas, e tomando em consideração as excepções previstas no contrato de concessão.

4. Estão isentas de apresentação de garantia bancária as entidades governamentais.

ARTIGO 54

Procedimentos de facturação

1. O concessionário deve apresentar aos consumidores facturas mensais ou trimestrais de fornecimento ou de distribuição de energia eléctrica imediatamente após a leitura dos contadores, ou com base numa quantia fixa mensal ou trimestral se assim for acordado.

2. A factura do consumidor deve incluir, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) A data e leitura do contador se o contador for lido pelo concessionário;
- b) Número e o tipo de unidades facturadas;
- c) A tarifa ou taxa aplicável;
- d) Data limite de pagamento da factura;
- e) A quantia pro rata a ser paga e o consumo estimado que constitui a base desta quantia;
- f) A determinação da facturação ajustada para o montante real a ser pago comparado com montantes pro rata já pagos.

3. Em caso de disputa entre o consumidor e o concessionário relativamente à facturação, o concessionário deve fazer uma investigação e reportar os resultados ao consumidor e até à resolução da disputa não se exigirá ao consumidor o pagamento de parcelas em disputa na facturação que excedam o valor de utilização média daquele consumidor para o período de facturação a taxas correntes.

ARTIGO 55

Obrigações do consumidor

São obrigações do consumidor:

- a) Efectuar os pagamentos das contas de acordo com os procedimentos de pagamento;
- b) Não permitir que a electricidade fornecida seja utilizada noutra endereço de fornecimento;
- c) Não ceder energia eléctrica a uma terceira pessoa a menos que seja autorizado a fazê-lo pelo concessionário;
- d) Não usar nem permitir o uso fraudulento do contador nem do equipamento associado;
- e) Não realizar *bypass* ao contador;
- f) Não permitir que a energia eléctrica fornecida a uma tarifa específica seja usada para outro fim;
- g) Assegurar que a demanda de potência reactiva esteja dentro do nível especificado no contrato de fornecimento com o consumidor.

ARTIGO 56

Sanções por incumprimento

1. Caso o consumidor transgrida alguma das condições referidas no artigo precedente, o concessionário de distribuição, pode pôr fim ao fornecimento de acordo com o presente Regulamento.

2. A medida acima referida não prejudica a cobrança do consumo, calculado por estimativa da electricidade utilizada e não paga pelo consumidor; nem a correspondente acção penal nos termos da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro.

ARTIGO 57

Contrato com o gestor da rede nacional de transporte

O concessionário de comercialização obriga-se a celebrar um acordo de troca de energia com o Gestor da Rede Nacional de Transporte para quantidades que excedam qualquer compra directamente contratada de outro fornecedor ou qualquer saldo entre o consumo real e a quantidade contratada.

CAPÍTULO VI

Gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica

SECÇÃO IX

Atribuições

ARTIGO 58

Atribuições do gestor da rede nacional de transporte

O Gestor da Rede Nacional de Transporte, nas suas funções de operador de mercado e de gestor da rede nacional de transporte deve:

- a) Operar e monitorar a utilização da Rede Nacional de Transporte de energia eléctrica e as ligações entre esta Rede e a rede de transporte em países vizinhos;
- b) Coordenar e planificar o desenvolvimento da Rede Nacional de Transporte;

- c) Celebrar contratos com todos os concessionários e consumidores ligados ou requerendo ligação à rede nacional de transporte;
- d) Celebrar contratos com os concessionários e consumidores, para a compra, venda e trânsito de energia eléctrica com vista a corresponder, com a melhor relação custo-eficácia, à procura do sistema;
- e) Celebrar contratos com os concessionários que proporcionem capacidade de transporte a ser incluída na rede nacional de transporte e serviços Suplementares considerados indispensáveis;
- f) Programar e instruir o despacho de todas as instalações de produção ligadas à Rede Nacional de Transporte;
- g) Importar e exportar energia eléctrica para satisfazer as necessidades dos consumidores;
- h) Tomar as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade concessionada por forma a assegurar a qualidade e a fiabilidade dos serviços fornecidos para bem dos concessionários e consumidores;
- i) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área de energia, as normas e procedimentos necessários para a implementação das suas funções, nomeadamente o código de redes, definindo as regras e procedimentos para a operação, planeamento da Rede Nacional de Transporte e respectivas ligações;
- j) Fornecer os seus serviços em conformidade com disposições e condições aplicáveis a todos os concessionários e consumidores que solicitem os seus serviços.

ARTIGO 59

O Conselho do Gestor da rede nacional de transporte

Para assegurar a transparência no exercício da função, o Ministro que superintende a área de energia criará um Conselho do Gestor ("o Conselho") constituído por partes interessadas, em representação dos concessionários e consumidores.

ARTIGO 60

Atribuições do Conselho**1. São atribuições do Conselho:**

- a) Garantir a realização pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte das suas funções, dentro das normas e regulamentos aplicáveis;
- b) Analisar as propostas para emendas aos regulamentos e normas aplicáveis as funções do Gestor da Rede Nacional de Transporte que sejam submetidas pelos concessionários ou consumidores;
- c) Submeter ao Ministro que superintende a área de energia recomendações fundamentadas relativas a emendas aos procedimentos do Gestor da Rede Nacional de Transporte;
- d) Considerar mudanças resultantes de qualquer circunstância imprevista que possam ser necessárias ou desejáveis à realização das funções do Gestor da Rede Nacional de Transporte.

2. O Ministro que superintende a área de energia, por sua própria iniciativa ou a pedido de um concessionário ou consumidor, pode solicitar ao conselho para se pronunciar sobre interpretação, implementação e cumprimento do presente regulamento.

ARTIGO 61

Composição do Conselho**1. O Conselho será constituído pelos seguintes membros:**

- a) Um Presidente, a ser designado pelo Ministro que superintende a área de energia;
- b) Dois representantes a serem designados pelo gestor da rede nacional de transporte;
- c) Dois representantes a serem designados pelos concessionários de transporte;
- d) Dois representantes a serem designados pelos concessionários de produção;
- e) Dois representantes a serem designados pelos concessionários de distribuição;
- f) Um representante a ser designado pelos concessionários de comercialização;
- g) Um representante a ser designado pelos consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte.

2. O Presidente não terá nenhum vínculo contratual, nem como proprietário, com qualquer concessionário ou consumidor ligado à Rede Nacional de Transporte.

3. Se os concessionários ou consumidores ligados a Rede Nacional de Transporte não chegarem a acordo quanto à designação dos seus representantes, tais serão designados pelo Ministro que superintende a área de energia.

4. O Gestor da Rede Nacional de Transporte fornecerá ao Conselho serviços de secretariado, sendo responsável pela coordenação, notificação e organização das reuniões.

ARTIGO 62

Normas de funcionamento

O Conselho submeterá à aprovação do Ministro que superintende a área de energia, as regras e procedimentos de funcionamento.

ARTIGO 63

Reuniões

O Conselho reunir-se-á ordinariamente quatro vezes ao ano e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois terços dos membros.

ARTIGO 64

Comunicações entre o gestor da rede nacional de transporte e os concessionários e consumidores

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte apresentará os requisitos específicos relativos a condições e procedimentos de comunicação contínua com os concessionários e consumidores para fins operacionais.

2. Os concessionários e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte designarão um responsável pelas comunicações entre o Gestor da Rede Nacional de Transporte e o respectivo concessionário ou consumidor.

3. As instruções dadas pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte e todas as comunicações entre o Gestor da Rede Nacional de Transporte e concessionários e consumidores serão emitidas por telefone, ou registo de voz ou fax e e-mail, a menos que de outra forma seja especificado no Contrato.

4. Gestor da Rede Nacional de Transporte, os concessionários e consumidores aceitarão como prova a gravação, por qualquer meio, de instruções e as dadas por telefone, a menos que de outra forma seja especificado no contrato.

5. Os dados e avisos a serem submetidos ao Gestor da Rede Nacional de Transporte serão emitidos por escrito e entregues, em mão ou enviados por correio registado, a menos que de outra forma seja especificado no contrato.

6. Não havendo tempo suficiente, aceita-se o envio por fax, a que se seguirá o envio do original por correio registado ou em mão, para o caso referido no número 4 do presente artigo.

SECÇÃO X

Ligação à rede nacional de transporte

ARTIGO 65

Obrigações dos concessionários e consumidores ligados à rede nacional de transporte

Os concessionários e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte são responsáveis por:

- a) Planificar, construir e manter o equipamento necessário para a ligação à Rede Nacional de Transporte de acordo com normas aplicáveis, incluindo o melhoramento das instalações e os dispositivos de protecção necessários para permitir uma ligação segura e fiável à Rede Nacional de Transporte;
- b) Facultar ao Gestor da Rede Nacional de Transporte todos os dados e características técnicas e económicas sobre o projecto, a ser ligado à Rede Nacional de Transporte;
- c) Submeter à aprovação do Gestor da Rede Nacional de Transporte, a lista de pessoal adequada e com os padrões de qualificação apropriados;
- d) Cumprir os procedimentos operacionais de ligação e instalação de equipamento de comunicação que forem necessários, de acordo com as especificações feitas pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 66

Dever de informação

1. Os concessionários e consumidores ligados ou que usam à Rede Nacional de Transporte têm o dever de fornecer ao Gestor da Rede Nacional de Transporte, os dados e informações necessários para a realização das suas funções.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte não dará a conhecer, sem consentimento dos Concessionários ou Consumidores e em causa, a informação confidencial, salvo casos previstos na Lei.

ARTIGO 67

Contratos

Os concessionários e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte celebrarão um contrato com o Gestor da Rede Nacional de Transporte definindo: condições de ligação; condições de trânsito e condições de compra de energia eléctrica.

ARTIGO 68

Condições de trânsito ou de compra de energia eléctrica

As condições de trânsito ou de compra de energia eléctrica deverão, pelo menos, incluir:

- a) Definição de tarifas aplicáveis ao:
 - i) Transporte de energia eléctrica;
 - ii) Fornecimento de energia eléctrica do Gestor da Rede Nacional de Transporte aos concessionários de Distribuição e consumidores que não tenham contratado energia directamente de um concessionário de Produção ou de Fornecimento;
- b) Condições relativas à entrega de facturas de acordo com as tarifas aplicáveis a toda a electricidade;
- c) Condições de pagamento;
- d) Penalizações.

ARTIGO 69

Procedimentos de ligação

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte empreenderá os estudos necessários para determinar a disponibilidade de capacidade de transporte para os concessionários e consumidores e definirá qualquer outro equipamento adicional necessário requerido para ligação de instalações particulares.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte preparará igualmente as estimativas de custos para a implementação das ligações solicitadas bem assim a programação destas ligações, a serem pagos e recuperados de acordo com a metodologia e procedimentos a serem definidos pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 70

Condições de ligação à Rede Nacional de Transporte

As condições de ligação à Rede Nacional de Transporte incluirão entre outros:

- a) A descrição do ponto de ligação incluindo as características técnicas e económicas das instalações ligadas;
- b) A especificação, em termos quer técnicos quer geográficos, da capacidade de transporte disponibilizada;
 - i) Pelos concessionários de transporte ao Gestor da Rede Nacional de Transporte para inclusão na Rede Nacional de Transporte;
 - ii) Pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte aos concessionários de Produção, de Distribuição e de Comercialização e consumidores ligados para alimentar a Rede ou dela retirar energia eléctrica;
- c) A compensação feita pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte aos concessionários de transporte que fornecerem capacidade de transporte a ser incluída na Rede Nacional de Transporte;

- d) Compensação feita pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte aos concessionários e consumidores ligado a Rede Nacional de Transporte pelos custos adicionais não previstos resultantes da prestação de serviços suplementares considerados indispensáveis, devidamente documentados;
- e) Taxas de ligação, se aplicável;
- f) Requisitos relativos a testes e comunicação;
- g) Requisitos relativos a contadores e leituras;
- h) Requisitos operacionais;
- i) Penalizações.

ARTIGO 71

Corte

O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode, após aprovação da Entidade Competente, proceder ao corte de instalações da Rede Nacional de Transporte se o concessionário ou o consumidor ligado não cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

SECÇÃO XI

Desenvolvimento do Sistema

ARTIGO 72

Gestão do sistema

1. Para garantir que a operação e o desenvolvimento da Rede Nacional de Transporte se processem com segurança, será estabelecido um sistema de planificação.

2. O sistema de planificação deve conter normas e critérios de planeamento para assegurar que a Rede Nacional de Transporte tenha capacidade para fornecer a energia eléctrica suficiente para responder à procura futura a um custo razoável, tanto em condições normais de operação como em condições de emergência.

ARTIGO 73

Planos do sistema

1. Os concessionários de distribuição são responsáveis por elaborar planos que garantam capacidade de energia suficiente, na área de concessão.

2. Os concessionários de transporte são responsáveis por elaborar planos que assegurem disponibilidade suficiente da capacidade de transporte para responder à procura de todos os consumidores ligados à sua rede.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte é responsável por coordenar os planos de operação e de expansão de todos os recursos de transporte e produção.

4. A responsabilidade de elaborar os planos acima referida inclui as previsões de carga.

ARTIGO 74

Elementos do planeamento

1. Os concessionários e consumidores fornecerão os dados que forem solicitados pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte para efectuar o planeamento coordenado da operação e expansão do sistema.

2. Os dados devem incluir, entre outros:

- a) As previsões de carga;
- b) As características técnicas e económicas das unidades de produção, incluindo os custos de investimento e de funcionamento das unidades;
- c) As características técnicas e económicas dos sistemas de transporte e distribuição pertinentes.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode estabelecer outras especificações para requisitos relativos a dados.

4. Os concessionários e consumidores irão indicar os dados que tenham de se manter confidenciais.

SECÇÃO XII

Previsão do Sistema

ARTIGO 75

Previsão

O Gestor da Rede Nacional de Transporte e concessionários e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte coordenarão a preparação da previsão da procura de energia eléctrica em Moçambique e eventualmente no mercado regional.

ARTIGO 76

Previsão a curto prazo

1. O concessionário de distribuição preparará previsões da procura na sua área de concessão cobrindo um período de dois anos. Estas previsões consistirão numa estimativa da carga de pico e da quantidade de energia eléctrica que se prevê vir a ser utilizada em cada ano.

2. As previsões, devem incluir um perfil de variação de carga para um ano de calendário.

3. As previsões serão submetidas ao concessionário de transporte a cuja rede o distribuidor se encontra ligado até 1 de Setembro de cada ano.

4. O concessionário de transporte, com base nestas previsões e em previsões semelhantes elaboradas pelos consumidores ligados à sua rede, elaborará uma previsão agregada e ajustada para o seu sistema de transporte.

5. Estas previsões serão submetidas ao Gestor da Rede Nacional de Transporte até 1 de Novembro de cada ano em conjunto com um programa de manutenção indicativo para o ano seguinte das suas instalações de transporte incluídas na Rede Nacional de Transporte.

6. O Gestor da Rede Nacional de Transporte, com base nestas e noutras procuras previstas não incluídas nas previsões elaboradas pelos concessionários de transporte e nos programas de manutenção indicativos recebidos de cada Concessionário de Produção, elaborará uma previsão para o sistema no seu todo.

7. Esta previsão global constituirá a base para os planos de operação anual, incluindo a identificação de interrupções programadas para manutenção, bem como para os planos de expansão de sistemas coordenados.

ARTIGO 77

Previsões de médio e longo prazo

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte elaborará previsões de carga agregadas a médio (5 anos) e a longo (10 anos) prazo para o sistema no seu conjunto.

2. Os planos devem incluir a identificação da potência e os balanços de energia prováveis, assim como as possibilidades em termos de capacidade e/ou défices de energia eléctrica durante o período de planificação.

SECÇÃO XIII

Planos de expansão do sistema

ARTIGO 78

Informação e critérios de expansão do sistema

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá a informação necessária e os critérios a serem aplicados para uma expansão coordenada do sistema.

2. Os critérios incluirão, entre outros:

- a) As margens de reserva necessárias para responder os picos de carga previstos;
- b) Os requisitos de segurança mostrando como o sistema deverá ser planificado para suprir a perda de qualquer gerador, ou qualquer componente da rede de transporte incluindo a linha de transporte, transformador ou barramento singular dentro dos requisitos estabelecidos em matéria de estabilidade;
- c) As diferenças relativamente às previsões de carga devidas à perda de expectativas de carga devido ao número de horas em que a capacidade de produção e de importação é insuficiente para enfrentar a procura prevista;
- d) Os requisitos de regulação de tensão;
- e) Os requisitos relativos a recursos de energia reactiva em cada sistema a nível do sistema agregado;
- f) As normas de engenharia para novas instalações a serem incluídas na Rede Nacional de Transporte, ou a serem a ela ligadas.

ARTIGO 79

Planos de Expansão de Produção

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte analisará e reexaminará todos os planos para a expansão da capacidade de produção, verificando a sua conformidade com os critérios referidos no artigo 78.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte basear-se-á nestes planos para preparar um plano de expansão da capacidade de produção a médio prazo comparando as diferentes alternativas e identificando um plano de expansão mais viável.

3. Cada concessionário de produção e/ou promotor fornecerá ao Gestor da Rede Nacional de Transporte os dados necessários, incluindo os custos de investimento e de funcionamento aplicáveis, para justificar aquele plano.

4. Os concessionários informarão o Gestor da Rede Nacional de Transporte de qualquer mudança imediata de curto ou longo prazo, na capacidade instalada de acordo com as condições definidas nas respectivas concessões.

ARTIGO 80

Planos de expansão de transporte

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte analisará e reexaminará todos os planos para a expansão da capacidade de transporte na Rede Nacional de Transporte e verificará a sua conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 78.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve, com base nos planos de expansão da capacidade de produção e transporte, da capacidade disponível de permuta de energia com países vizinhos e em previsões de carga, levar a cabo simulações de fluxo de carga para assegurar que a carga e as tensões do sistema estejam em conformidade com os requisitos e critérios técnicos.

3. As simulações cobrirão as condições de operação normal e de emergência, que constituem a base de preparação de um plano de expansão do sistema de transporte ao menor custo.

4. O concessionário de transporte e/ou promotor fornecerá ao Gestor da Rede Nacional de Transporte os dados necessários, incluindo custos de investimento e de funcionamento aplicáveis, para justificar aquele plano.

5. Os concessionários informarão o Gestor da Rede Nacional de Transporte de qualquer alteração imediata, a curto ou a longo prazo, na capacidade de transporte de acordo com as condições estabelecidas nas respectivas concessões.

SECÇÃO XIV

Planeamento da operação

ARTIGO 81

Planos de operação

1. O plano de operação do sistema deve reflectir uma abordagem coordenada para a operação e programação de unidades de produção de despacho central, para a permuta de energia com sistemas vizinhos e para a utilização da capacidade de transporte considerando não só interrupções de transporte e produção planificadas mas também constrangimentos de transporte.

2. Os planos de operação de sistemas deverão incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) Requisitos relativos a reservas operacionais;
- b) Requisitos relativos a potência reactiva e qualidade da tensão;
- c) Requisitos relativos a operação de emergência;
- d) Planificação de períodos de interrupção de instalações de produção e de transporte.

ARTIGO 82

Planos de operação de transporte e produção

1. O concessionário de transporte e de produção e laborará planos individuais para a operação das suas instalações, devendo cobrir a operação normal como condições de emergência.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte, com base nestes planos, elaborará regularmente os planos agregados de operação do sistema para assegurar um fornecimento de energia eléctrica fiável e uma eficiente operação e utilização da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 83

Reservas operacionais

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá a capacidade de produção necessária para equilibrar continuamente a produção e a procura nacional tendo em conta quer a permuta de energia com sistemas vizinhos quer a capacidade e os constrangimentos de transporte existentes.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá ainda o nível de reservas operacionais para responder a erros de previsão,

perda ou redução de produção e/ou capacidade de transporte, interrupções causadas por defeitos e avarias na rede de transporte, detectados por equipamento de protecção do sistema, programas de manutenção e variação na carga regional e nacional.

3. Estas reservas deverão incluir:

- a) Reservas girantes para prevenir quedas de frequência. Tais reservas deverão ser fornecidas por produções adicionais de unidades de produção já em funcionamento, devendo ser diferenciadas sequencialmente consoante o tempo necessário para as tornar disponíveis após uma queda de frequência;
- b) Reservas não girantes, que consistem em deslastragem automática de carga e produções de unidades de produção de reserva para dar resposta a alterações inesperadas na procura de carga ou a avarias de unidades de produção em funcionamento e na rede de transporte, além do que poderá ser fornecido pelas reservas circulantes disponíveis. Estas unidades de reserva serão carregadas e sincronizadas num tempo limite determinado pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

4. A atribuição de reservas entre as unidades de produção deve, na medida do possível, corresponder ao menor custo operacional e de manutenção das unidades, tomando em consideração a segurança do sistema face à distribuição da capacidade de produção e aos constrangimentos de transporte no sistema.

ARTIGO 84

Qualidade da tensão do sistema e potência reactiva

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte, os concessionários e os consumidores coordenarão a utilização do equipamento de controlo de tensão para a manter dentro dos critérios, de acordo com o artigo 109.

2. Na medida do possível, cada concessionário de distribuição e transporte e cada Consumidor ligado ao Sistema da Rede Nacional cumprirão os requisitos do seu próprio local relativos a potência reactiva.

3. O concessionário de distribuição deve assegurar que dispõe de equipamento de compensação reactiva suficiente para manter um factor de potência dentro dos limites definidos.

4. O concessionário de produção terá capacidade de reserva reactiva suficiente para manter a tensão do sistema em situações de emergência.

5. O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá o perfil de carga necessário e alocará capacidade de produção e de reserva reactiva por todo o sistema para assegurar que, em caso de perda de algum componente, decisivo para a regulação de tensão, esta se mantenha a níveis aceitáveis.

6. Cada concessionário de produção operará as suas instalações de forma a fornecer a produção reactiva e a capacidade de reserva necessárias conforme instruído pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 85

Operações de emergência

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá planos de contingência e procedimentos para manter um fornecimento contínuo de energia eléctrica ao maior número possível de consumidores no caso de perturbações que possam afectar a estabilidade e a fiabilidade da Rede Nacional de Transporte.

2. Os planos de emergência deverão, entre outros, conter as medidas para:

- a) Estabilizar a tensão do sistema;
- b) Manter a frequência dentro dos limites recorrendo a deslastragem de carga se necessário;
- c) Restabelecer o(s) sistema(s) para um estado operacional normal após falha parcial ou total.

ARTIGO 86

Estabilização da tensão

O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve, como parte dos planos de operação, estabelecer requisitos, disposições e procedimentos para deter qualquer mudança significativa na tensão do sistema:

- a) Assegurando a produção reactiva apropriada;
- b) Criando condições para qualquer concessionário de distribuição e de transporte fechar a tomada do transformador ou fazer deslastragem de carga com vista a manter uma tensão de sistema estável.

ARTIGO 87

Ações de estabilização

O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve, como parte dos planos de operação de emergência, estabelecer as disposições e os procedimentos necessários para a ligação e sincronização de unidades de produção adicionais ou corte das unidades de produção apropriadas ou proceder a deslastragem de carga ou a outras acções de redução de procura por forma a:

- a) Manter a frequência em limites aceitáveis, nos termos das normas técnicas em vigor;
- b) Evitar instabilidade ou que componentes de transporte ou outro equipamento o perem para a além dos seus limites térmicos.

ARTIGO 88

Restabelecimento do sistema

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá procedimentos para no mais curto espaço de tempo possível repor a Rede Nacional de Transporte no seu estado normal de funcionamento após qualquer incidente que tenha perturbado significativamente o sistema.

2. Os procedimentos deverão cobrir, entre outros:

- a) Aspectos a merecerem atenção imediata durante perturbações do sistema, como a frequência, tensão, o fluxo de carga, o estado das unidades de produção e das componentes de transporte;
- b) Planos de como reconfigurar o sistema;
- c) Planos de como voltar a ligar consumidores.

ARTIGO 89

Procedimentos de arranque automático do sistema

O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá os procedimentos necessários para restabelecer o sistema de um corte total ou parcial quando as unidades de produção estejam total ou parcialmente fora de serviço e não haja nenhum outro recurso interno ou opções de fornecimento externo, repondo-o numa situação de funcionamento normal.

SECÇÃO XV

Planos

ARTIGO 90

Periodicidade dos planos de operação

O Gestor da Rede Nacional de Transporte elaborará planos de operação semanal e anual, para assegurar a disponibilidade, adequação e fiabilidade do fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 91

Plano de operação semanal

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte preparará semanalmente planos operacionais para a semana subsequente.

2. Estes planos darão informação preliminar relativa a:

- a) Quantidade de reservas operacionais a serem utilizadas;
- b) Distribuição destas reservas por cada gerador;
- c) Carga prevista;
- d) Programas de manutenção para as unidades de produção e redes de transporte;
- e) Constrangimentos no transporte.

3. Com base na informação dos concessionários de produção relativa a possível indisponibilidade de unidades de produção, o Gestor da Rede Nacional de Transporte preparará, até ao fim da semana em curso, um plano de operação revisto para a semana seguinte.

ARTIGO 92

Plano de operação anual

O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá os requisitos relativos a procedimentos e dados para a preparação de um plano operacional anual por forma a:

- a) Avaliar se a capacidade de produção instalada e planificada é suficiente para dar resposta à procura prevista;
- b) Coordenar a manutenção dos sistemas de produção, distribuição e de transporte para possibilitar a utilização máxima das capacidades existentes;
- c) Incidir a atenção sobre problemas operacionais e desafios a enfrentar no período de planificação e preparar soluções alternativas para fazer o fornecimento em tais situações;
- d) Estabelecer planos de acção e procedimentos para fazer o fornecimento em situação de emergência.

ARTIGO 93

Análise do fluxo de cargas

O Gestor da Rede Nacional de Transporte empreenderá como parte dos planos de operação, uma análise regular do fluxo de carga cobrindo pelo menos o seguinte:

- a) A configuração do sistema de transporte para satisfazer os requisitos em condições operacionais normais e de emergência;
- b) Determinação de instalações em cada subsistema que possam afectar a operação do sistema integrado;
- c) Limitações operacionais como sejam os estrangulamentos e capacidades de transferência de emergência em diferentes partes do sistema.

ARTIGO 94

Coordenação da manutenção

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá os procedimentos para uma implementação coordenada dos trabalhos de manutenção por forma a que sejam cumpridos os requisitos operacionais da Rede Nacional de Transporte.

2. Estes procedimentos deverão incluir, mas não necessariamente limitar-se a:

- a) Requisitos relativos à apresentação de relatórios dos concessionários sobre interrupções planificadas motivadas por trabalho de manutenção, incluindo a frequência da apresentação de relatórios e os prazos de notificação de interrupções;
- b) As disposições relativas ao adiamento pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte de trabalhos de manutenção planificados, caso se julgue necessário para manter uma operação segura e fiável da Rede Nacional de Transporte.

SECÇÃO XVI

Operação Técnica

ARTIGO 95

Procedimentos de operação

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá os procedimentos necessários para a fase operacional do sistema, assegurando o fornecimento de energia eléctrica disponibilidade, adequação e fiabilidade.

2. Estes procedimentos cobrirão:

- a) O controlo automático de produção;
- b) O controlo de frequência e de tempo;
- c) A programação de controlo e despacho;
- d) A tensão e controlo de potência reactiva.

ARTIGO 96

Controlo automático de produção

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve, em coordenação com os concessionários de produção, fazer todos os esforços razoáveis para fornecer capacidade suficiente para dar resposta à procura do sistema nos limites de frequência especificados com o fornecimento de suficientes reservas e margens de ajustamento.

2. Para o efeito, o concessionário de produção deve:

- a) Instalar o equipamento de controlo automático de produção apropriado após consulta ao Gestor da Rede Nacional de Transporte;
- b) Fazer todos os esforços razoáveis para equilibrar continuamente a produção, de acordo com as instruções de despacho, tendo em conta todas as obrigações de controlo de frequência.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode preparar outras especificações para requisitos e procedimentos relativos ao Controlo Automático de Produção.

ARTIGO 97

Controlo de frequência e de tempo

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte é responsável por monitorar e registar defeitos no sistema assim como pela iniciação e conclusão das acções correctivas necessárias.

-2. Todos os concessionários de produção capazes de fazer o monitoramento de fluxo de carga e regulação livres contribuirão para a manutenção da frequência nos limites especificados.

3. Todos os concessionários de produção alterarão a produção de unidades de produção a uma taxa a ser aprovada pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte por forma a corresponderem aos requisitos relativos a recuperação da frequência do sistema declarada após situações de sub ou sobrefrequência.

4. Todas as unidades de produção declaradas disponíveis na programação como referido no artigo 103 podem ser solicitadas pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte para serem sincronizadas e carregadas com vista a recuperar a frequência após situações de continuada sub frequência baixa frequência.

5. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode iniciar a deslustragem automática de carga ou cortes de carga para manter a frequência do sistema dentro dos limites especificados.

6. Deverão ser utilizadas todas as reservas circulantes e toda a capacidade de produção de emergência antes de serem efectuados cortes ou reduções de procura e o Gestor da Rede Nacional de Transporte deverá, na medida do possível, distribuir equitativamente essas acções pelo sistema.

7. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode preparar outras especificações para os requisitos e procedimentos de Controlo de Frequência e de Tempo.

ARTIGO 98

Controlo de energia reactiva e de tensão

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte conservará os recursos reactivos necessários para manter a tensão do sistema dentro de limites aceitáveis e minimizar as perdas do sistema.

2. Quando instruído pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte, cada concessionário de produção terá que aumentar a sua produção reactiva até à capacidade das unidades efectivas.

3. Em caso de queda súbita na tensão do sistema, cada concessionário de produção é obrigado a manter a produção reactiva adicional a menos que haja instrução contrária do Gestor da Rede Nacional de Transporte.

4. Em caso de subida repentina na tensão do sistema, nenhum concessionário de produção será obrigado a desenvolver qualquer acção para recuperar a produção reactiva a menos que haja instrução contrária do Gestor da Rede Nacional de Transporte para desse modo proceder.

5. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode igualmente instruir qualquer concessionário de distribuição e de transporte no sentido de fechar a tomada do transformador e/ou fazer deslustragem de carga para manter estável a tensão de sistema.

6. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode elaborar outras orientações referentes a regulação ou controlo da potência reactiva.

ARTIGO 99

Notificação de perturbações do sistema

1. Havendo elevado risco de aparecimento de perturbações no sistema, o Gestor da Rede Nacional de Transporte informará prontamente os concessionários e consumidores para permitir que tomem precauções específicas para salvaguardar a operação das suas instalações.

2. Caso faltas generalizadas de capacidade geradora previstas exijam cortes de carga ou implementação de reduções de procura,

o Gestor da Rede Nacional de Transporte deve imediatamente avisar os concessionários de distribuição e consumidores.

3. O aviso deve incluir conselhos respeitantes a como esses cortes ou reduções serão implementadas e uma estimativa da duração e da quantidade de carga que eventualmente se tenha de desligar ou reduzir.

4. Quando reduções de procura ou cortes forem iminentes, o Gestor da Rede Nacional de Transporte informará prontamente os concessionários de distribuição e consumidores.

ARTIGO 100

Adiamento de Trabalhos de Manutenção

O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode adiar, sob seu risco e responsabilidade, trabalhos de manutenção planificadas se tal for considerado necessário para manter uma operação segura e fiável da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 101

Circunstâncias Imprevistas

1. Se surgirem circunstâncias que não foram previstas e contempladas nos planos operacionais, o Gestor da Rede Nacional de Transporte agirá de forma resoluta por forma a:

- a) Evitar um colapso total ou parcial de partes ou da totalidade da Rede Nacional de Transporte;
- b) Manter ou restabelecer a integridade da Rede Nacional de Transporte;
- c) Cumprir as exigências de segurança, incluindo a prevenção de danos pessoais;
- d) Prevenir danos em instalações ou equipamentos.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve em tais casos consultar todos os concessionários e consumidores afectados na medida que se considerar praticável nas circunstâncias da ocorrência para acordarem acções a serem empreendidas.

3. Os concessionários e consumidores cooperarão com o Gestor da Rede Nacional de Transporte e dar-lhe-ão assistência conforme solicitado, cumprindo as instruções por estas emitidas desde que essas instruções respeitem os parâmetros técnicos específicos de tal concessionário e consumidor como registado no contrato de ligação.

4. Não podendo ser alcançado um acordo entre o Gestor da Rede Nacional de Transporte e tais concessionários e/ou Consumidores no tempo disponível, o Gestor da Rede Nacional de Transporte determinará as acções, que serão tomadas e notificará os concessionários, consumidores e a Entidade Competente logo que depois dessa data seja praticável.

5. Cada concessionário e consumidor cumprirá todas as instruções do Gestor da Rede Nacional de Transporte na sequência de tal determinação. O Gestor da Rede Nacional de Transporte referirá prontamente todas essas circunstâncias imprevistas e qualquer dessas determinações à Entidade Competente.

SECÇÃO XVII

Programação e Despacho

ARTIGO 102

Programação de controlo e despacho

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte emitirá instruções de despacho para os concessionários de produção.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode cancelar ou reexaminar as instruções de despacho, se necessário, para manter uma operação segura e fiável da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 103

Procedimentos de despacho

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá os procedimentos para a programação de unidades de produção e permuta de energia proveniente de sistemas vizinhos.

2. Estes procedimentos cobrirão, entre outros:

- a) A definição de períodos de programação;
- b) As declarações de disponibilidade dos concessionários de produção para o período de planificação;
- c) As oportunidades de importação e/ou exportação;
- d) As declarações de disponibilidade e capacidade de transporte para instalações incluídas na Rede Nacional de Transporte;
- e) As declarações de procura para o período de programação provenientes de concessionários de distribuição e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte, incluindo os que tiverem contratado energia directamente de um concessionário de produção ou de fornecimento; a o Gestor da Rede Nacional de Transporte;
- f) Os requisitos relativos a capacidade de produção reactiva e a reservas no plano de programação;
- g) Os requisitos relativos a reservas operacionais no plano de programação;
- h) Os requisitos relativos a frequência no plano de programação;
- i) Qualquer contingência que possa afectar a programação e imponha um risco acrescido à operação da Rede Nacional de Transporte e que, como tal, requeira reservas operacionais adicionais.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode preparar essas declarações para um concessionário de distribuição ou consumidor ao abrigo de um acordo existente entre as partes sobre esta matéria.

4. O Gestor da Rede Nacional de Transporte programará as unidades de produção em ordem ascendente de custos operacionais, incluindo os custos de manutenção e de arranque/paragem, assegurando que a programação das unidades produção:

- a) No global tenha capacidade suficiente para responder à procura prevista tomando em consideração as permutas de energia com os países vizinhos e possíveis estrangulamentos de capacidade na Rede Nacional de Transporte;
- b) Forneçam uma margem apropriada de reservas operacionais e reactivas;
- c) Tenham capacidade para cumprir qualquer instrução como for dada pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

5. Em termos de permuta de energia com países vizinhos, serão utilizadas oportunidades de importação quando os preços oferecidos para tais importações forem inferiores ou à média do preço de compra doméstico ou ao custo marginal de produção declarada.

6. De igual modo, deverão ser procuradas oportunidades de exportação a preços de procura acima do preço de compra doméstico médio ou do custo marginal de produção declarada.

ARTIGO 104

Instrução de despacho

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte preparará e emitirá instruções de despacho para todos os concessionários de produção para o dia programado.

2. As instruções deverão incluir pelo menos:

- a) Despacho de potência activa;
- b) Atribuição de reservas;
- c) Fornecimento de serviços suplementares;
- d) Produção de potência reactiva;
- e) Instruções de sincronização e de dessincronização; e
- f) Instruções de teste.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode reexaminar e reoptimizar o programa, bem como emitir novas instruções de despacho, se necessário, para manter uma operação segura e fiável da Rede Nacional de Transporte.

SECÇÃO XVIII

Teste e Monitorização

ARTIGO 105

Teste

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá procedimentos de testes de parâmetros de unidades de produção, entre outros, relacionados com o cumprimento dos requisitos de ligação, do fornecimento de serviços suplementares e das suas declarações de disponibilidade.

2. Tais testes devem indicar pelo menos se as unidades cumprem com:

- a) A capacidade de potência reactiva conforme registada;
- b) A capacidade declarada para sincronizar e aumentar a carga até corresponder à disponibilidade oferecida;
- c) A resposta às variações de frequência como registadas;
- d) A capacidade de arranque automático das unidades designadas para o efeito;
- e) A capacidade para manter a carga declarada durante o número de horas estabelecido no contrato.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode definir outros testes se e quando considerados necessários.

4. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode, a qualquer momento, emitir instruções para tais testes, que serão implementados oportunamente. Os testes não podem ser feitos mais que duas vezes por ano e só podem ser emitidas instruções para geradores declarados disponíveis no momento da emissão.

5. Se uma unidade de produção não ficar aprovada no teste, o concessionário de produção será obrigado a fornecer ao Gestor da Rede Nacional de Transporte um relatório escrito apresentando a razão de tal facto.

6. Não sendo aprovada num segundo teste, o concessionário de produção fará, no prazo de um mês, uma declaração escrita

ao Gestor da Rede Nacional de Transporte sobre quando se conseguirá que as condições da unidade possam corresponder ao teste

7. Se após isso a unidade ainda não corresponder ao teste, o Gestor da Rede Nacional de Transporte pode emendar os parâmetros registados até que noutra teste de repetição a unidade tenha demonstrado os parâmetros previamente definidos.

8. O Gestor da Rede Nacional de Transporte cobrirá os custos para tal teste a menos que o teste subsequente prove ser justificado, situação em que os custos serão cobertos pelo Concessionário.

ARTIGO 106

Comunicação de falhas e incidentes do sistema

O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá os procedimentos para comunicação de falhas e incidentes do sistema, definindo:

- a) Os incidentes e falhas a serem reportados bem como o formato, conteúdo e distribuição dos relatórios;
- b) A regularidade de apresentação de relatórios;
- c) A troca de informação de interesse para sistemas operacionais adjacentes;
- d) A programação de reuniões para desenvolver estratégias de operação inter-áreas;
- e) A comunicação entre sistemas interligados sobre o estado dos sistemas.

ARTIGO 107

Coordenação de segurança

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá procedimentos para o estabelecimento e manutenção do isolamento e ligação de terra necessários quando se efectuam trabalhos e/ou testes.

2. Tais procedimentos deverão cobrir:

- a) A nomeação e as qualificações de um coordenador de segurança;
- b) Os procedimentos de notificação e comunicação de trabalho em equipamentos;
- c) A implementação de isolamento e ligações à terra;
- d) Os testes para verificar se o sistema está isolado ou ligado à terra; e
- e) Cancelamento de isolamento e ligação à terra.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode definir outros requisitos a serem incluídos nestes procedimentos.

ARTIGO 108

Protecção do sistema

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá a protecção e as condições de operação do Sistema de Transporte Nacional que forem necessárias.

2. Cada concessionário e consumidor tem a responsabilidade de instalar, manter e testar as aplicações e os esquemas de relés que forem necessários.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte coordenará e examinará a colocação de relés para obter a fiabilidade necessária ao sistema.

ARTIGO 109

Crítérios de qualidade do sistema

O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá os critérios do sistema necessários, incluindo:

- a) Variações de tensão do sistema;
- b) Variações de frequência do sistema;
- c) Equilíbrios de fase;
- d) Flutuações de tensão; e
- e) Harmónicas.

SECÇÃO XIX

Taxas e encargos

ARTIGO 110

Taxas de operação do sistema

1. O concessionário terá o direito de cobrar uma taxa ao Gestor da Rede Nacional de Transporte pela inclusão das suas instalações de Transporte na Rede Nacional de Transporte.

2. Esta taxa será estabelecida a um nível que possa proporcionar ao concessionário:

- a) Receitas adequadas para cobrir níveis razoáveis de custos de operação e manutenção, a recuperação de capital investido e lucros;
- b) Incentivos para operar eficientemente e reduzir custos.

3. A taxa será ajustada para reflectir mudanças nos custos devido a investimentos e reinvestimentos, inflação e flutuação das taxas de câmbio, podendo estar sujeita a outros ajustes no cumprimento dos Regulamentos e Normas adoptados e aprovados pela Entidade Competente.

4. O concessionário desenvolverá uma metodologia para determinar quanto cobrar por serviços por ele fornecidos que não estejam incluídos no valor cobrado ao Gestor da Rede Nacional de Transporte, tais como os valores de ligação específicos aplicáveis a pontos de interligação nas suas instalações de transporte.

5. O concessionário terá o direito de exigir garantias razoáveis de pagamento dos clientes utilizadores dos seus serviços de acordo com os Regulamentos e Normas aplicáveis.

ARTIGO 111

Encargos de acesso

Os encargos de acesso dos sistemas de transporte deverão ser suficientes para a prestação destes serviços e serão devidos aos respectivos concessionários, permissionários e ao Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 112

Tarifa de transporte

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte preparará uma tarifa de transporte que reflecta o custo de:

- a) Fornecimento de capacidade de transporte, através dos contratos de ligação celebrados com os concessionários;
- b) Operação do sistema incluindo os custos próprios dos operadores do sistema e os custos de fornecimentos de serviços suplementares; e
- c) Perdas de transporte.

2. A tarifa de transporte será diferenciada e taxada de forma correspondente ao fornecimento de energia eléctrica:

- a) Transmitida ao abrigo de contratos directos entre concessionários de produção ou fornecimento e concessionários de distribuição ou consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte;
- b) Alimentada ou retirada da Rede Nacional de Transporte.

3. A tarifa de transporte poderá ser incluída na tarifa de fornecimento de energia como referido no artigo 113.

ARTIGO 113

Tarifa de fornecimento de energia eléctrica

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte irá propor uma tarifa de fornecimento de energia eléctrica anual para a venda de electricidade aos concessionários e consumidores que não tenham contratado directamente energia eléctrica de um concessionário de produção e/ou fornecedor.

2. A tarifa de fornecimento de energia eléctrica deverá recuperar os custos da electricidade comprada a concessionários de produção e, na medida do possível, reflectir a estrutura de custos subjacente.

3. Qualquer lucro ou perda resultante de sobre-estimação ou subestimação de custos pelo Gestor da Rede Nacional de transporte no momento de preparação da proposta de tarifa, será devidamente incluído na proposta de tarifa para o ano seguinte.

4. O Gestor da Rede Nacional de Transporte a apresentará, conjuntamente com a proposta para a tarifa anual, uma indicação não vinculativa do desenvolvimento da tarifa prevista para os três anos seguintes.

ARTIGO 114

Aprovação da tarifa

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve submeter as propostas de tarifas, à aprovação da Entidade Competente.

2. As tarifas aprovadas serão tornadas públicas, em Boletim da República.

3. Material publicado conterá informação suficiente para permitir a qualquer pessoa abrangida compreender claramente a estrutura das tarifas e outros encargos e ser capaz de calcular as quantias devidas por serviços fornecidos pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

CAPÍTULO VII

Conduta do concessionário

ARTIGO 115

Livre Concorrência

1. O concessionário não impedirá, obstará ou tentará impedir o envolvimento nem a entrada de outros concessionários ou potenciais concorrentes:

- a) Na indústria de fornecimento de electricidade na República de Moçambique;
- b) Na actividade de importação ou exportação de electricidade para ou da República de Moçambique, a menos que o concessionário seja orientado nesse sentido pela lei ou pelos Regulamentos e Normas aplicáveis.

2. O concessionário não se envolverá em qualquer forma de actividade de monopólio proibida pelas leis da República de Moçambique ou em violação de qualquer Regulamentos e Normas aplicáveis.

3. O concessionário não colaborará com outros concessionários na preparação e negociação com a Entidade Competente em assuntos relacionados ou que afectem as tarifas de electricidade ou outros encargos aplicados aos consumidores.

4. O concessionário conduzirá a sua actividade numa base não discriminatória, com respeito por todas as partes envolvidas, sem mostrar por ninguém preferência injustificada.

ARTIGO 116

Subsídio cruzado

A menos que de outra forma autorizado e ordenado pela Entidade Competente, o concessionário conduzirá a sua actividade concessionada de forma a evitar Subsídios Cruzados.

ARTIGO 117

Eficiência

O concessionário deve realizar a actividade concessionada de acordo com os princípios de eficiência económica e de acordo com os Regulamentos e Normas aplicáveis, de modo a alcançar os mais baixos custos mantendo todavia, os devidos níveis de segurança e fiabilidade do sistema.

ARTIGO 118

Contabilidade

1. O concessionário manterá registos contabilísticos, em separado, as receitas, despesas e custos referentes à distribuição, à comercialização para consumidores cativos e à comercialização para consumidores livres.

2. O concessionário preparará demonstrações financeiras de acordo com as normas e procedimentos de contabilidade regulamentares adoptados pela Entidade Competente em separado para a actividade concessionada e para qualquer outra actividade em que o concessionário possa estar envolvido.

3. O concessionário distribuirá as despesas comuns pela sua actividade concessionada e pelos outros tipos de actividades numa base razoável conforme as práticas empresariais geralmente aceites.

4. O concessionário submeterá à Entidade Competente, a seu pedido, a documentação escrita estabelecendo a base de distribuição de despesas comuns e resultados obtidos.

ARTIGO 119

Inspecção

1. O concessionário deve proporcionar livre acesso à Entidade Competente, ou a qualquer pessoa ou entidade autorizada pela entidade competente, para a inspecção das instalações, livros e contas e outra documentação relacionada com a actividade para a qual foi atribuída a concessão.

2. Com razoável aviso prévio será dado livre acesso a representantes autorizados da entidade competente para inspecionarem os estabelecimentos do concessionário, seu equipamento e documentos com a finalidade de investigar o cumprimento destas condições de concessão pelo concessionário sendo este obrigado a proporcionar toda a assistência necessária para que a Entidade Competente possa realizar eficazmente o seu trabalho.

ARTIGO 120

Uso de informação

1. O concessionário assegurará que qualquer informação obtida como resultado das suas actividades não seja revelada, a não ser a pessoas que estejam autorizadas a receber essa informação.

2. O concessionário assegurará também que a informação não seja utilizada para conduzir nenhuma outra actividade que não seja a actividade concessionada, salvo:

- a) Com consentimento prévio escrito da pessoa ou entidade comercial com cujos negócios a informação se relaciona;
- b) Se a informação já for de conhecimento público;
- c) Se for exigido ou permitido ao concessionário que revele tal informação em cumprimento das condições de concessão, de uma ordem da Entidade Competente ou de qualquer lei em vigor;
- d) Se a informação tiver de ser revelada no decurso normal do desempenho da actividade concessionada.

3. O concessionário assegurará que nenhum dos seus negócios associados utilize de modo algum a informação na posse do Concessionário para tirar vantagem competitiva.

4. O concessionário assegurará ainda não revelar a qualquer outra pessoa incluindo as de outro negócio associado qualquer informação que possa permitir que obtenha qualquer espécie de vantagem comercial injustificada.

ARTIGO 121

Relatório

1. O concessionário, no fim de cada ano financeiro, preparará e submeterá à Entidade Competente, na forma prescrita pela entidade competente, um relatório das operações e serviços do concessionário, bem como sobre em que medida estão a ser cumpridas as condições de concessão.

2. O concessionário submeterá à Entidade Competente, a seu pedido, na forma e no prazo estabelecidos pela Entidade Competente, toda a informação, incluindo informação fornecida a outras entidades públicas, que seja considerada razoavelmente necessária para conduzir as suas responsabilidades regulamentares autorizadas.

3. A informação fornecida à Entidade Competente pelo concessionário será considerada pública a menos que decidido em contrário pela Entidade Competente mediante pedido específico do concessionário nos casos em que o dano comercial para o concessionário não justifique ou compense o interesse público servido pela revelação.

CAPÍTULO VIII

Desempenho do concessionário

ARTIGO 122

Monitorização

1. A Entidade Competente acompanhará, fiscalizará e controlará o cumprimento pelo concessionário das condições de concessão abrangendo as áreas de administrativa, contabilística, comercial, técnica, económica e financeira, podendo a Entidade Competente estabelecer directrizes de procedimento ou sustar acções que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

2. A Entidade Competente pode, a qualquer momento, inspecionar os registos contabilísticos do concessionário, podendo requerer uma auditoria técnica e/ou contabilística às actividades do mesmo.

3. Mediante reclamação justificada de terceiros ou por sua própria iniciativa, a Entidade Competente pode dar início a uma investigação do cumprimento da concessão pelo concessionário, inclusivamente examinando-se as práticas empresariais do concessionário com respeito à actividade concessionada ou a qualquer negócio associado.

4. O concessionário dará acesso aos representantes autorizados da Entidade Competente para inspecionarem os estabelecimentos do concessionário, seus equipamentos e documentos com o propósito de investigar o cumprimento das condições da concessão, podendo requisitar de qualquer sector ou empregado do concessionário informações e esclarecimentos que permitam aferir a correcta execução deste contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planeamento do sistema eléctrico nacional.

5. O concessionário proporcionará toda a assistência necessária à Entidade Competente para conduzir o trabalho eficazmente.

6. O incumprimento, pelo concessionário, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

ARTIGO 123

Violação das condições da concessão

1. Quando a Entidade Competente, concluir que o concessionário violou ou pode vir a violar uma condição estabelecida na concessão ou termos da lei aplicável, e que coloque em risco a saúde pública, a segurança, o ambiente; a propriedade ou bens patrimoniais de terceiros, poderá determinar que o concessionário tome as providências necessárias para a eliminação do risco.

2. Caso o concessionário não tome providências nos termos do n. 1 do presente artigo, a Entidade Competente pode agir em nome e a expensas do concessionário.

3. O concessionário pode recorrer de qualquer decisão da autoridade para o tribunal competente.

ARTIGO 124

Penalização

1. Se, após investigação, a entidade competente concluir que o concessionário não cumpriu alguma das condições da concessão, pode impor multas ao concessionário, nos termos da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro e legislação aplicável, para além de outras acções no âmbito da sua autoridade, como considerar necessário para proteger os interesses de consumidores de electricidade ou de outros concessionários.

2. Se a Entidade Competente, após consulta ao concessionário e às partes directamente afectadas, concluir que o concessionário violou ou pode vir a violar uma condição estabelecida na concessão ou termos da lei aplicável, e estiver certa da necessidade de acção imediata, pode mandar o concessionário agir imediatamente no sentido de interromper ou abster-se daquela prática com vista a:

- a) Proteger a saúde pública, a segurança e o ambiente;
- b) Prevenir o esbanjamento de bens e recursos.

3. Caso o concessionário não aja de acordo com o presente Regulamento, a Entidade Competente pode agir em nome e a expensas do concessionário.

ARTIGO 125

Emendas à concessão por iniciativa da entidade competente

1. A Entidade Competente pode propor modificações nas condições estabelecidas no contrato de concessão se achar que essa modificação beneficia o interesse público e que este benefício excede significativamente as implicações negativas para o concessionário.

2. Antes dessa modificação, a Entidade Competente notificará o Concessionário e convidará todas as partes interessadas a expressarem as suas opiniões. Ao tomar a sua decisão final, a entidade competente considerará cuidadosamente todos os argumentos apresentados.

3. O concessionário pode interpor recurso à decisão da Entidade Competente para o tribunal competente.

4. As modificações finais serão comunicadas ao concessionário por escrito, sendo as modificações adoptadas publicadas do modo como a Entidade Competente considerar apropriado para levar a informação à atenção do público antes tornar efectiva qualquer dessas emendas.

ARTIGO 126

Emendas à concessão de iniciativa do concessionário

1. O concessionário pode recorrer por escrito à Entidade Competente solicitando que a concessão seja modificada quando uma condição no contrato de concessão se tiver tornado demasiado onerosa e tiver impacto significativo na sua capacidade de cumprimento das obrigações da concessão.

2. No prazo de trinta dias após o recepção do pedido, a Entidade Competente analisá-lo-á e apresentará a sua decisão ao concessionário.

3. No acto da decisão, a Entidade Competente pode:

- a) Aprovar o pedido do concessionário no sentido de se modificar o contrato de concessão;
- b) Fazer modificações de alteração a partir das apresentadas no requerimento;
- c) Pedir ao concessionário mais informação antes de tomar sua decisão;
- d) Rejeitar o pedido para modificar as condições no contrato de concessão e emitir um relatório escrito declarando as razões da rejeição.

4. A Entidade Competente publicará um aviso da sua intenção de modificar o contrato de concessão antes de fazer qualquer modificação nas condições do contrato de concessão em vigor da forma que considerar apropriado para levar tal comunicação à atenção do público que será convidado a fazer exposições ou objecções à autoridade no prazo de trinta dias.

5. A autoridade pode pedir mais informação ao concessionário quando forem feitas exposições ou objecções e, no prazo de trinta dias após o recebimento da informação solicitada, tomar uma decisão.

6. A comunicação escrita de emendas propostas será entregue ao concessionário, e as emendas finais adoptadas serão publicadas do modo como a Entidade Competente considerar apropriado para levar à atenção do público antes de qualquer dessas emendas se tornar efectiva.

ARTIGO 127

Resolução de disputas

1. Caso o consumidor tenha alguma reclamação concernente às obrigações do concessionário ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1

de Outubro, deste Regulamento ou de qualquer outra lei ou regulamento aplicável, da concessão bem como de quaisquer padrões aplicáveis, o consumidor deve dirigir a sua reclamação ao concessionário com vista a resolução do diferendo.

2. Recebida a reclamação, o concessionário deverá fazer imediatamente a devida investigação e informar o reclamante dos resultados das suas investigações.

3. Concessionário deve manter um registo de todas as reclamações com os nomes e endereços dos reclamantes, a data e natureza da reclamação, bem como da decisão tomada ou em curso.

4. Caso o consumidor não fique satisfeito com a decisão do concessionário à reclamação, o consumidor pode recorrer ao CNELEC de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril.

ARTIGO 128

Termo da concessão

O concessionário deverá, no termo da concessão remover, a custo próprio, todas as instalações que a Entidade Competente considere desnecessárias para futura operação.

ARTIGO 129

Segurança

1. O concessionário tomará todas as razoáveis medidas para promover condições de trabalho seguras para os seus empregados e prevenir danos a qualquer pessoa que resultem da sua actividade Concessionada.

2. O concessionário notificará a Entidade Competente de qualquer acidente que tenha ocorrido em qualquer lugar de obras do concessionário ou relacionado com as actividades concessionadas, dando também notícia de qualquer perda de vida ou dano pessoal sério ocasionado por qualquer acidente desse tipo.

ARTIGO 130

Comunicações

A comunicação entre o concessionário e a Entidade Competente no cumprimento do contrato de concessão ou com este relacionado será efectuada por escrito e executada por pessoa devidamente autorizada, do concessionário ou da entidade competente, respectivamente.

ARTIGO 131

Condições nulas

Caso alguma das condições de concessão se torne nula e sem validade ou de outro modo deixe de ser efectiva, tal condição será eliminada, continuando em vigor e efectivas ao longo do período da concessão as outras condições de concessão.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 132

Contrato-modelo

Compete ao Ministro que su perintende a área de energia, aprovar o contrato-modelo de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica.

ARTIGO 133

Licença de estabelecimento e exploração

O concessionário deve, antes do início do fornecimento de energia, solicitar a licença de estabelecimento e exploração, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 134

Contrato de operação

Nos casos em que a situação o aconselhar, tal como nas linhas dedicadas e o concessionário opte por efectuar e la mesmo a operação do sistema, deverá celebrar um contrato de operação, com o Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 135

Normas aplicáveis

1. As instalações, equipamento ou aparelho a serem incluídos na Rede Nacional de Transporte devem estar em conformidade com as normas em vigor.

2. Na ausência de tais normas, deve ser submetida a Entidade Competente em consulta com a entidade responsável pela normatização, o pedido de autorização para adaptação de práticas internacionais.

Decreto n.º 43/2005

de 29 de Novembro

Tornando-se necessário designar a entidade que vai efectuar a Gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, bem assim definir os termos e condições aplicáveis, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É designada a empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, para realizar o serviço público de Gestor de Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica e do respectivo Centro de Despacho.

Art. 2. A designação referida no artigo anterior tem por objecto a gestão global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, incluindo as funções de desenvolvimento e planeamento do sistema.

Art. 3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica deve:

- a) Assegurar o livre acesso e não discriminatório ao sistema de transporte de energia eléctrica;
- b) Garantir a segurança, estabilidade e fiabilidade do sistema interligado, para que a energia a grosso possa ser transportada dos produtores para a rede de distribuição;
- c) Monitorar e controlar as operações do sistema, para assegurar o balanço a todo o tempo;
- d) Gerir o congestionamento da rede; e
- e) Programar o despacho.

Art. 4. Cabe igualmente ao Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, na compra e venda de energia a grosso:

- a) Satisfazer a demanda de electricidade de todos os consumidores directa ou indirectamente fornecidos pela Rede Nacional de Transporte de energia eléctrica;
- b) Administrar o mercado, nomeadamente, efectuar a medição de energia, contagem, facturação e pagamentos.

Art. 5. Ao Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica compete adquirir os serviços suplementares necessários à segurança, estabilidade e fiabilidade do sistema.

Art. 6. A Electricidade de Moçambique deve adoptar uma estrutura orgânica que separe as funções de Gestor da Rede Nacional de Transporte decorrentes do presente Decreto, das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização concessionadas à empresa.

Art. 7. Compete ao Ministro que superintende a área de energia definir as medidas necessárias para assegurar a efectiva implementação do presente Decreto, nomeadamente, a transparência de custos, eficácia e eficiência do sistema.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2005

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 44/2005

de 29 de Novembro

Tornando-se necessário definir o regime jurídico aplicável à actividade de distribuição e comercialização de gás natural, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural, em anexo ao presente decreto, e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. As normas técnicas de execução necessárias à efectiva implementação do presente diploma serão fixadas por Diploma do Ministro que superintende a área da energia.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da energia regulamentar a actividade das redes de distribuição e comercialização de outros gases combustíveis com natureza semelhante ao gás natural.

Art. 4. É revogado o regime tarifário aprovado pelo Decreto n.º 46/98, de 22 de Setembro, logo que sejam fixados os preços máximos de Gás Natural para o Consumidor final, nos termos do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*

Regulamento da distribuição e comercialização de gás natural

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente, as palavras e expressões abaixo identificadas, quer sejam empregues no singular como no plural, terão o seguinte significado:

- a) “Boas práticas da indústria”: todos os procedimentos que são geralmente aceites na indústria internacional como bons, seguros, inofensivos ao ambiente e eficientes;

- b) “Concessão”: permissão concedida pelo Governo, autorizando o início da actividade de distribuição e comercialização de gás natural;
- c) “Consumidores elegíveis”: titulares de uma concessão de produção de electricidade ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, e outros Consumidores finais com consumo de mais de 1.000.000 Giga Joules (um milhão de Giga Joule) de gás natural por ano, no mesmo ponto de consumo;
- d) “Consumidor final”: pessoa singular ou colectiva que, mediante contrato, utiliza gás natural para consumo próprio, doméstico, industrial ou comercial, e que não seja considerado consumidor elegível;
- e) “Comercialização”: compra e revenda de gás natural;
- f) “Concessionária”: pessoa colectiva titular de uma concessão para exploração de uma rede de distribuição ou de uma rede local autónoma, com vista ao fornecimento e comercialização de gás natural;
- g) “Consumo próprio”: utilização de gás natural em habitações, estabelecimentos comerciais ou unidades industriais usadas ou exploradas pelo próprio consumidor;
- h) “Contrato de concessão”: contrato administrativo entre o Estado e o concessionário, em que se definem os termos e condições aplicáveis à concessão de exploração de actividades de distribuição e comercialização de Gás Natural;
- i) “Distribuição”: recepção, armazenagem, eventual tratamento e regaseificação, e fornecimento de Gás Natural, através de rede de distribuição ou de rede local autónoma, incluindo neste caso, o tratamento e condução de Gás Natural até à sua injeção na rede;
- j) “Empresa de fiscalização”: pessoa colectiva licenciada para se dedicar à fiscalização de redes e instalações de Gás Natural;
- k) “Empresa de instalação”: pessoa colectiva licenciada para exercer as actividades de instalação, manutenção e reparação de redes e instalações de gás natural;
- l) “Empresa de montagem”: pessoa singular ou colectiva licenciada para exercer as actividades de montagem, manutenção e reparação de aparelhos para utilização de gás natural;
- m) “Força maior”: qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada, que não tenha sido causado pela mesma, incluindo, nomeadamente, tempestade, maremoto, sismo, fogo, acto de guerra, terrorismo, insurreição e cheias;
- n) “Fornecimento”: entrega de gás natural;
- o) “Gasoduto”: conduta ou rede de condutas utilizada para transportar Gás Natural, a uma pressão de serviço superior a 16 bares, até ao último posto de redução de pressão para nível igual ou inferior, para entrega à rede de distribuição ou a consumidor elegível, cuja construção e operação é efectuada ao abrigo de um contrato de gasoduto ou de um contrato de pesquisa e produção celebrado nos termos da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro;
- p) “Gás Natural”: todos os hidrocarbonetos que nas condições atmosféricas normais se encontram no estado gasoso, incluindo o gás húmido, o gás seco e o gás residual que permanece após a extração dos hidrocarbonetos líquidos;
- q) “Licença”: documento que comprova que o respectivo titular foi autorizado a exercer determinada actividade nas condições nela descritas;
- r) “Rede de distribuição”: conjunto de todas as tubagens, válvulas e acessórios, incluindo as estações de compressão e equipamentos de controlo, regulação e medida necessários à operação do sistema de condução de Gás Natural a jusante do posto de redução de pressão de Gás Natural para um nível igual ou inferior a 16 bares até às instalações dos consumidores;
- s) “Rede de distribuição privativa”: conjunto de infra-estruturas, instalações e equipamentos necessários ao abastecimento de Gás Natural para consumo próprio;
- t) “Rede local autónoma”: conjunto de infra-estruturas, instalações e equipamentos, incluindo eventuais estações de regaseificação, necessários à distribuição de Gás Natural sem conexão a um gasoduto e/ou à rede de distribuição;
- u) “Transporte”: condução de Gás Natural a través de gasoduto para fornecimento a consumidor elegível ou a concessionária, ao abrigo de um contrato de gasoduto ou de um contrato de pesquisa e produção celebrado nos termos da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico para o exercício das actividades de distribuição e comercialização de Gás Natural.
2. Exclui-se do objecto do presente Regulamento a actividade de transporte.

ARTIGO 3

Papel do estado

O Estado tem uma acção determinante na promoção e valorização das potencialidades e utilização do Gás Natural no país, competindo-lhe prosseguir, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) Promover o desenvolvimento económico e social do país;
- b) Contribuir para a generalização do uso de Gás Natural;
- c) Assegurar o fornecimento de Gás Natural em termos justos, competitivos e com qualidade; e
- d) Garantir o equilíbrio ecológico, a conservação e a preservação do ambiente.

CAPÍTULO II

Atribuição de direitos para as redes de distribuição e redes locais autónomas

SECÇÃO I

Exploração

ARTIGO 4

Competência para atribuição de direitos

1. Para efeitos de atribuição de direitos para a exploração de redes de distribuição, compete:
 - a) Ao Conselho de Ministros, quando a área de concessão abarcar zonas situadas em mais de uma província, e/ou quando o projecto da rede de distribuição contemplar o fornecimento a mais de 2.000.000 (dois milhões) de Giga Joules;

b) Ao Ministro que superintende a área da energia, quando a área de concessão esteja compreendida no território de uma província;

c) Aos órgãos autárquicos, quando lhes tenha sido delegada competência para o efeito pelo Ministro que superintende a área da energia e a área de concessão se situe no âmbito da sua jurisdição territorial.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da energia definir ou aprovar os limites das áreas objecto de concessão para redes de distribuição e redes locais autónomas.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da energia tramitar todos os processos relativos às concessões para distribuição e comercialização de Gás Natural nas redes de distribuição e redes locais autónomas, podendo nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, tal competência ser delegada nos órgãos autárquicos.

ARTIGO 5

Regime de concessão

1. A exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas, com vista ao fornecimento e comercialização de Gás Natural, é exercida mediante concessão de base territorial.

2. Cada concessão tem por objecto a exploração de uma rede de distribuição ou rede local autónoma, incluindo a construção, propriedade, operação e manutenção das respectivas infra-estruturas e instalações de apoio, com vista ao fornecimento e comercialização de Gás Natural, nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

3. As actividades de distribuição ou comercialização de Gás Natural em redes de distribuição e redes locais autónomas podem ser exercidas em regime de exclusividade, por prazo fixado para o efeito, em toda ou parte da área de concessão.

4. Decorrido o período de exclusividade de comercialização, quando esta tenha sido atribuída, os Consumidores elegíveis terão direito a adquirir Gás Natural a terceiros que não a concessionária da área em que o Gás Natural lhes deva ser fornecido.

5. A exploração de redes locais autónomas só pode ser exercida fora de áreas concessionadas ou quando as concessionárias não estejam em condições de proceder ao fornecimento de Gás Natural na área a abranger.

ARTIGO 6

Duração

1. A concessão para a exploração de redes de distribuição e comercialização de Gás Natural terá a duração máxima de vinte e cinco anos.

2. A concessão para a exploração de redes locais autónomas terá a duração máxima de dez anos.

3. Qualquer concessão poderá ser objecto de renovação, de acordo com o estabelecido no respectivo contrato de concessão.

SECÇÃO II

Atribuição de Concessão

ARTIGO 7

Processo

1. A atribuição de direitos para a exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas é feita mediante concurso.

2. A atribuição de direitos poderá ser feita por negociação directa em áreas de concessão que já tenham sido objecto de concurso deserto ou em áreas não abrangidas pelo número 2 do artigo 4.

SECÇÃO III

Contrato de Concessão

ARTIGO 7

Conteúdo do contrato

1. Para além da Concessão, atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 5, a concessionária deve celebrar com o Estado, um Contrato de Concessão.

2. Do Contrato de Concessão deverão constar entre outras, disposições relativas a:

- a) Identificação das partes;
- b) Natureza, objecto e área da concessão;
- c) Duração;
- d) Direitos e obrigações das partes;
- e) Projecto;
- f) Responsabilidade civil e seguros;
- g) Uso e aproveitamento de terras;
- h) Garantias;
- i) Medidas de protecção ambiental;
- j) Lei aplicável;
- k) Resolução de litígios;
- l) Minuta de contrato de fornecimento negociado pela concessionária para assegurar o fornecimento de Gás Natural;
- m) Preço máximo de fornecimento de Gás Natural aos consumidores finais e respectiva fórmula de actualização; e
- n) Clausula anti corrupção.

3. No Contrato de Concessão deverá ser incluída convenção de arbitragem, com vista à resolução de litígios.

ARTIGO 9

Seguro

1. Antes da celebração do Contrato, deverá encontrar-se assegurada a responsabilidade civil da futura concessionária, sobre os danos materiais e corporais causados a terceiros e ao ambiente, resultantes da construção e da exploração da rede de distribuição.

2. O Ministério que superintende o sector da energia notificará a futura concessionária da data da celebração do Contrato de concessão, após receber comprovativo do cumprimento do previsto no número 1 do presente artigo.

3. Na data da celebração do Contrato será restituída qualquer caução anteriormente prestada pela adjudicatária.

4. Com a celebração do Contrato de Concessão, todos os direitos e obrigações assumidos pela adjudicatária ou conjunto de adjudicatários transferem-se para o concessionário.

ARTIGO 10

Concessionária

1. A concessionária deve estar constituída sob a forma de sociedade comercial, participada obrigatoriamente pela adjudicatária.

catária ou conjunto de adjudicatários e com sede e administração no país.

2. Caso a concessionária seja titular de mais de uma Concessão deverá organizar e manter registos separados dos fornecimentos de Gás Natural em relação a cada uma das concessões.

SECÇÃO IV

Direitos, obrigações e responsabilidades da concessionária

ARTIGO 11

Direitos

São direitos da concessionária, nomeadamente:

- a) Explorar a concessão nos termos do respectivo contrato e das disposições legais aplicáveis;
- b) Executar ou fazer executar os trabalhos de infra-estruturas necessários à exploração da concessão, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- c) Aceder a todos os locais que recebam ou tenham recebido Gás Natural fornecido pela concessionária, com o objectivo de proceder a manobras ou inspecionar obras, redes, aparelhos de medida e outra aparelhagem técnica pertencente à concessionária, ou para realizar a contagem do Gás Natural fornecido, ou para efectuar a remoção de equipamento que lhe pertença, quando já não se verificar o fornecimento de Gás Natural, devendo este direito ser exercido no período normal de trabalho, salvo se circunstâncias especiais relativas ao consumidor ou à concessionária justificarem que o acesso se faça num período diferente;
- d) Obter das autoridades nacionais todas as autorizações previstas na legislação em vigor, para a entrada, permanência e saída do país dos seus trabalhadores estrangeiros e membros do respectivo agregado familiar;

ARTIGO 12

Obrigações

1. Na exploração da Concessão, a concessionária fica sujeita às obrigações gerais decorrentes da legislação aplicável e ainda aos seguintes deveres:

- a) Efectuar o fornecimento de Gás Natural de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores e a contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;
- b) Permitir e facilitar a fiscalização da actividade pelas autoridades competentes;
- c) Proceder, a expensas suas, e durante todo o prazo da concessão, à construção, manutenção e reparação da rede de distribuição e demais infra-estruturas necessárias à exploração da concessão e assegurar a sua adequada manutenção, até ao termo da concessão;
- d) Afectar a actividade bens móveis e imóveis que, não constituindo parte integrante da concessão, sejam, porém, próprios e necessários a uma boa gestão e exploração do serviço concessionado, ainda que não se destinem directamente à distribuição e

comercialização de Gás Natural, nomeadamente, veículos automóveis, materiais, utensílios, stocks de matérias-primas e consumíveis;

- e) Reparar os prejuízos causados no exercício dos direitos referidos na alínea c) do artigo anterior;
- f) Celebrar e manter, até ao termo da Concessão, um contrato de seguro que cubra as infra-estruturas e instalações, trabalhadores e terceiros, cujo valor será actualizado sempre que for necessário e mediante aprovação do Ministério que superintende a área da energia;
- g) Explorar a Concessão de acordo com os padrões de um operador que, agindo de boa-fé, procure cumprir com as suas obrigações, fazendo-o com um grau de destreza, diligência, prudência e previsão que razoavelmente pode ser esperado de um operador especializado e experiente, com recursos financeiros suficientes, obedecendo a todas as leis, regras, contratos de concessão, licenças, códigos e normas aplicáveis;
- h) Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares em vigor, respeitantes à sua actividade, bem como as boas práticas da indústria;
- i) Respeitar os direitos do consumidor;
- j) Dar formação técnica especializada aos quadros nacionais, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão.

2. A concessionária informará regularmente ao Ministério que superintende a área da energia sobre o valor dos investimentos destinados à conservação e renovação de infra-estruturas, com vista ao cumprimento da obrigação estabelecida na alínea c) do número anterior.

ARTIGO 13

Responsabilidade

1. A concessionária é a única responsável pelas actividades desenvolvidas no âmbito da sua Concessão, que gere, mantém e explora por sua exclusiva conta e risco, recaindo exclusivamente sobre ela toda e qualquer responsabilidade derivada ou relacionada com a construção, manutenção e ou exploração da rede de distribuição.

2. A responsabilidade a que se refere o número 1 compreende cumulativamente:

- a) A responsabilidade criminal pela falta de cumprimento das leis e regulamentos vigentes; e
 - b) A responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados, nos termos das leis em vigor.
3. É ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:
- a) Nos casos de força maior;
 - b) Nos casos devidamente comprovados de culpa ou negligência do lesado;
 - c) Nos casos em que um acidente seja imputável a terceiros, sem prejuízo do previsto no número 5 deste artigo.

4. Quando os danos ou prejuízos resultem de instalações ou infra-estruturas não exploradas pela concessionária, mas que funcionem em conexão com a rede de distribuição e respectivas instalações, a concessionária é responsável pelos mesmos perante terceiros.

5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o concessionário de distribuição e das redes locais autónomas que realizar o

pagamento das indemnizações, goza do direito de regresso em relação aos valores devidos a terceiros, perante os proprietários das referidas instalações.

6. Para os efeitos previstos no presente artigo, a concessionária é responsável, nos termos do artigo 500 do Código Civil, pelos actos praticados pelos seus empregados ou por aqueles que lhe prestem serviços ou forneçam bens, e dos quais resultem danos.

ARTIGO 14 Fiscalização

1. Cabe a o Ministério que superintende a área da energia a fiscalização de todos os aspectos da Concessão, nomeadamente o cumprimento da lei e do Contrato de Concessão.

2. Para efeitos do número anterior, a concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos e registos contabilísticos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso, a quaisquer instalações, dos funcionários e agentes das autoridades fiscalizadoras devidamente identificados.

3. Os eventuais sinistros que ocorram durante a realização de fiscalização às infra-estruturas exploradas pela concessionária e que provoquem danos aos funcionários indicados para efeitos de fiscalização devem ficar cobertos pelo seguro referido no artigo 9 do presente Regulamento.

SECÇÃO V Fornecimento

ARTIGO 15 Continuidade e regularidade

1. No que respeita ao fornecimento, a concessionária deve:

- a) Nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão, fornecer Gás Natural, na área de Concessão, a todos os Consumidores que estejam em condições de garantir o pagamento do fornecimento e o cumprimento das demais condições necessárias para o efeito; e
- b) Apresentar a o Ministério que superintende a área da energia, para aprovação, um modelo do contrato de fornecimento que pretenda celebrar com os seus Consumidores.

2. No que respeita à continuidade e regularidade de fornecimento, a concessionária:

- a) Deve assegurar o fornecimento aos respectivos consumidores de modo regular e com qualidade adequada, de forma a evitar que lhes sejam causados danos e prejuízos;
- b) Pode interromper o fornecimento para assegurar a conservação ou reparação de infra-estruturas, instalações e equipamentos ou proceder a obras de beneficiação;
- c) Deve reduzir, ao mínimo possível, o número e duração das interrupções de fornecimento, assim como limitar tais interrupções às épocas e horas durante as quais as mesmas sejam susceptíveis de causar o menor transtorno possível aos seus consumidores;
- d) Deve dar a conhecer aos consumidores afectados com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, as datas e horas das interrupções previsíveis.

3. A concessionária poderá suspender o fornecimento aos seus

consumidores por razões de segurança ou nos termos previstos nos contratos de fornecimento e em caso de:

- a) Mora no cumprimento das obrigações dos consumidores;
- b) Alteração não autorizada ou deficiência de funcionamento das infra-estruturas, instalações ou equipamentos de ligação à rede de distribuição;
- c) Incumprimento das ordens e instruções fundadas emitidas pela concessionária;
- d) Abastecimento de Gás Natural noutros pontos ou cedência a terceiros do Gás Natural fornecido, não permitidos na lei ou no contrato de fornecimento;
- e) Força maior.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) a d) do número anterior, a concessionária deverá avisar o consumidor, por escrito, de que o fornecimento será suspenso, podendo a suspensão ter lugar no termo de um prazo de dez dias a contar da data de envio da comunicação.

5. A retoma do serviço, após suspensão por culpa do consumidor, obriga ao pagamento de uma taxa que será fixada no respectivo contrato de fornecimento.

6. No caso previsto na alínea a) do número 3, a concessionária poderá fazer acrescer juros de mora ao montante em dívida, os quais terão também de ser pagos pelo consumidor, de modo a evitar a suspensão do fornecimento.

7. Nos casos a que se refere o número 4, pode ainda a concessionária rescindir o respectivo contrato de fornecimento, mediante comunicação escrita dirigida ao consumidor faltoso, se este não tiver posto termo à causa que determinou a suspensão do fornecimento decorridos 30 (trinta) dias sobre a data de recepção da comunicação de suspensão.

ARTIGO 16

Acesso de terceiros

1. O Ministro que superintende a área de energia estabelecerá as regras de acesso negociado à rede de distribuição.

2. As concessionárias deverão actuar com transparência na negociação do acesso à rede de distribuição e local autónoma, sendo-lhes vedado impor condições discriminatórias para o efeito.

3. A concessionária deve publicar as suas principais condições comerciais de utilização da rede de distribuição durante os primeiros dois anos subsequentes à cessação do regime de exclusividade de comercialização com respeito a essa concessionária.

ARTIGO 17

Regras de fornecimento

1. A concessionária deve elaborar manuais de procedimentos de exploração e fornecimento de acordo com as boas práticas da indústria que sejam compatíveis com a legislação em vigor.

2. Os manuais de procedimentos elaborados pela concessionária devem ser remetidos, antes da sua entrada em vigor, ao Ministério que superintende a área da energia, o qual deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, quanto à sua aplicação total ou parcial.

ARTIGO 18

Regime de preços de fornecimento

1. Os preços de Gás Natural para os Consumidores finais estão sujeitos a um regime de preços máximos que deverão ser calculados

de acordo com uma fórmula aprovada pelo Ministério que superintende a área da energia, observando os preceitos previstos no presente regulamento.

2. Os preços máximos fixados devem, cumulativamente:

- a) Assegurar um custo aceitável para os Consumidores finais, com base no preço de produto alternativo;
- b) Ser compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- c) Permitir amortizar, ao longo do tempo, os custos de capital e de operação;
- d) Assegurar um retorno razoável do capital investido na concessão.

3. A fixação de quaisquer preços deve ser efectuada com base em critérios objectivos, não discriminatórios e dos quais não resultem distorções à concorrência no mercado.

4. O previsto no número anterior não impede que sejam fixados preços máximos de fornecimento de Gás Natural diferenciados, para os Consumidores finais, atendendo nomeadamente às condições de cada concessão e tipo de consumo de Gás Natural.

ARTIGO 19

Definição de preços máximos

1. A concessionária deverá enviar semestralmente ao Ministério que superintende a área da energia os elementos e estatísticos referentes a quantidades e preços de Gás Natural que tenha adquirido e vendido no semestre anterior, bem como uma previsão das quantidades e preços de Gás Natural que irá adquirir no semestre seguinte.

2. Periodicamente, o concessionário poderá apresentar propostas fundamentadas de preços máximos de fornecimento de Gás Natural aos Consumidores finais.

3. O Ministério que superintende a área da energia fixará os preços máximos de fornecimento de Gás Natural a praticar com base nas propostas que lhe forem apresentadas nos termos do número anterior, ouvido o Ministério que superintende a área de finanças.

4. Os preços máximos fixados nos termos do número anterior entrarão em vigor trinta dias depois da sua fixação.

5. Qualquer alteração dos preços cobrados pela concessionária aos Consumidores finais deve ser comunicada aos mesmos trinta dias antes da sua entrada em vigor.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração dos preços cobrados pela concessionária deve ser publicada num jornal de circulação nacional ou num jornal da respectiva região, caso exista.

SECÇÃO VI

Infra-estruturas

ARTIGO 20

Propriedade

1. A concessionária detém a propriedade da rede de distribuição e das instalações e equipamentos indispensáveis ao respectivo funcionamento até ao termo da concessão.

2. A concessionária não pode, sem prévia autorização do Ministério que superintende a área da energia, onerar ou dispor por qualquer forma, total ou parcialmente, do património fixo afecto à concessão nos termos do número 1, sem prejuízo do previsto no artigo 28.

ARTIGO 21

Construção

1. A concessionária dimensionará a rede de distribuição tendo em conta as condições exigíveis à satisfação dos consumos nas áreas abrangidas pela concessão e a previsível expansão do consumo de Gás Natural.

2. A concessionária deverá realizar os estudos e projectos de engenharia necessários à definição detalhada de todos os aspectos técnicos relativos à rede de distribuição, os quais devem ser submetidos à aprovação do Ministério que superintende a área da energia, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

3. Os custos resultantes do eventual recurso à utilização de tecnologias, direitos e serviços de terceiros serão integralmente suportados pela concessionária.

4. Não poderá dar-se início à construção das infra-estruturas sem prévia obtenção de uma licença ambiental, nos termos da legislação ambiental.

5. A construção da rede de distribuição deverá obedecer ao previsto no presente diploma e demais legislação aplicável.

6. Durante toda a fase de construção das infra-estruturas, a concessionária enviará dentro do período acordado com o Ministério que superintende a área da energia um relatório sobre o progresso das obras.

ARTIGO 22

Normas Técnicas

1. As normas técnicas aplicáveis às infra-estruturas de Gás Natural serão, pela ordem indicada, as seguintes:

- a) Normas moçambicanas;
- b) Normas publicadas pela International Organization for Standardization (ISO) ou de outras, desde que aceites no ordenamento jurídico nacional.

2. A concessionária deverá enviar ao Ministério que superintende a área da energia uma cópia das normas técnicas que se propõe adoptar na exploração da concessão.

ARTIGO 23

Trabalhos, obras e manobras

1. É permitido à concessionária e às pessoas ou entidades por esta contratadas para o efeito, a realização de trabalhos, obras e manobras, no âmbito da concessão atribuída, cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Os trabalhos, obras e manobras podem implicar a alteração temporária da configuração dos terrenos, vias de comunicação e circuitos em que decorram.

3. A concessionária fica obrigada a:

- a) Respeitar o estado original dos terrenos;
- b) Vedar e sinalizar adequadamente os locais afectados;
- c) Reparar e restaurar os terrenos e vias de comunicação afectados pela realização de quaisquer obras de construção, manutenção, melhoramento ou reparação.

ARTIGO 24

Distâncias de segurança

1. As tubagens de condução de Gás Natural com pressão superior a 4 bar devem observar as seguintes distâncias mínimas de segurança:

- a) 2,5 metros, entre qualquer edifício habitado e o eixo longitudinal da tubagem;

- b) 75 metros, entre qualquer edifício público ou que apresente riscos particulares, nomeadamente de incêndio ou explosão, e o eixo longitudinal da tubagem;
- c) 0,8 metros entre a tubagem e outras instalações sub-terráneas;
- d) Uma distância igual à profundidade de implantação, entre a superfície externa da tubagem e a superfície externa de outras canalizações.

2. As tubagens de condução de Gás Natural com pressão igual ou inferior a 4 bares devem observar as seguintes distâncias de segurança:

- a) 0,5 metros entre a geratriz da tubagem e a geratriz de tubagem de rede de esgoto, quer em percursos paralelos, quer nos cruzamentos;
- b) 0,2 metros entre a geratriz da tubagem e a geratriz de quaisquer outras tubagens, de cabos eléctricos, telefónicos e similares, quer em percursos paralelos, quer nos cruzamentos.

3. Nos cruzamentos ou traçados paralelos de tubagens de polietileno com condutas transportadoras de calor deve ter-se em conta a distância e o isolamento necessários para que a temperatura da tubagem de Gás Natural nunca ultrapasse os 20°C.

4. Os equipamentos de redução de pressão devem situar-se a, pelo menos, 2 metros de qualquer edifício.

5. O disposto no número 4 do presente artigo não é aplicável aos edifícios alimentados por tubagem com diâmetro nominal igual ou inferior a 50 milímetros.

6. O Ministro que superintende a área da Energia poderá autorizar a redução das distâncias fixadas nos números anteriores, desde que sejam adoptadas medidas de segurança suplementares consideradas adequadas, podendo também exigir que sejam observadas distâncias superiores caso tal se revele necessário por razões de segurança.

SECÇÃO VII

Uso da Terra

ARTIGO 25

Direito ao uso da terra

1. A atribuição da concessão não prejudica a necessidade de obter autorização para utilização dos terrenos necessários à construção, implantação e exploração das infra-estruturas da concessão, nos termos da legislação aplicável, nem desonera a concessionária da obrigação de efectuar o pagamento das taxas e indemnizações previstas na mesma.

2. A concessionária deverá requerer às autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, a expropriação ou a constituição de servidões sobre terrenos necessários à implantação e exploração das infra-estruturas da concessão, se tal se afigurar necessário, ficando responsável pelo pagamento da respectiva indemnização nos termos legais.

3. A expropriação e a constituição de servidão previstas no número anterior ficam condicionadas à satisfação dos seguintes requisitos:

- a) A concessionária ter já empreendido esforços com vista à aquisição do direito em questão por meio de acordo com o respectivo titular;
- b) O objecto da expropriação ou constituição de servidão ser destinado ao fim que a determinou;

- c) Ser declarada a utilidade pública do fim a que se destina a expropriação ou constituição de servidão.

SECÇÃO VIII

Modificação e extinção da concessão

ARTIGO 26

Alteração

A alteração das cláusulas do contrato de concessão só pode ter lugar por mútuo acordo, devendo revestir a forma escrita.

ARTIGO 27

Sequestro

1. O Estado, por decisão do Ministro que superintende a área de energia, pode tomar conta da concessão nos seguintes casos:

- a) Quando os trabalhos estiverem paralisados ou sofrerem atrasos por período superior a três meses;
- b) Quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração da concessão; ou
- c) Quando se verifiquem graves deficiências na organização e funcionamento do serviço prestado pela concessionária ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade do serviço.

2. Verificado o sequestro, a concessionária suportará todos os encargos que resultarem para o Estado pela exploração da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade, sendo responsável perante terceiros por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da sua acção ou omissão.

3. Logo que cessem as razões do sequestro a concessionária será notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração da Concessão.

4. Se a concessionária não retomar essa exploração no prazo de 90 (noventa) dias, o Contrato de Concessão será objecto de rescisão nos termos do artigo 30.

5. No caso de a concessionária ter retomado a exploração da concessão e continuarem a verificar-se as deficiências previstas no número 1, o Ministro que superintende a área de energia, pode ordenar um novo sequestro ou determinar a imediata rescisão do contrato de concessão nos termos do artigo 30.

ARTIGO 28

Transmissão

1. A transmissão da posição contratual no contrato de concessão carece de aprovação prévia da entidade que atribuiu a concessão.

2. É proibida a subconcessão total ou parcial.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicabilidade do artigo 13.

ARTIGO 29

Renovação

1. A concessionária pode requerer a renovação da Concessão até três anos antes do termo do Contrato de Concessão.

2. O pedido de renovação será dirigido ao Ministro que superintende a área de energia.

3. A renovação deverá ser concedida com base em critérios de avaliação do grau de cumprimento da concessionária, das suas obrigações contratuais e irregularidades registadas.

4. Concedida a renovação, será celebrado novo Contrato de Concessão, o qual deve respeitar o disposto no presente Diploma, em particular o previsto nos artigos 8, 9 e 10, bem como da demais legislação aplicável.

ARTIGO 30

Extinção

1. A Concessão extingue-se por:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Rescisão do Contrato de Concessão por parte da concessionária;
- c) Rescisão do Contrato de Concessão por parte do Estado;
- d) Decurso do prazo, sem que ocorra renovação;
- e) Resgate.

2. Com a extinção da Concessão, os bens que lhe estejam afectos, nos termos do número 1 do artigo 20, reverterão a favor do Estado.

3. Os fundos consignados à garantia ou cobertura de obrigações da concessionária, de cujo cumprimento lhe tenha sido dada quitação, serão devolvidos pelo Estado, decorridos doze meses sobre a extinção da Concessão.

4. Se, doze meses após a extinção da Concessão, se mantiverem os ónus ou encargos sobre os bens objecto de reversão, cuja constituição tenha sido autorizada nos termos legais, serão assumidos pelo Estado.

5. O Estado entrará na posse dos bens objecto de reversão, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria a realizar pelo Ministério que superintende a área da energia, para a qual serão convocados representantes da concessionária.

ARTIGO 31

Rescisão por parte do Estado

1. Por decisão da entidade competente, o Ministério que superintende a área de energia, pode dar por finda a Concessão, mediante rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objecto da Concessão;
- b) Interrupção, por mais de seis meses seguidos ou nove interpolados, da exploração da concessão, por facto imputável à concessionária;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização pelas autoridades competentes;
- d) Repetida desobediência às determinações do Ministério que superintende a área da energia;
- e) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- f) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- g) Cobrança dolosa de preços com valor superior ao fixado nos termos legais;
- h) Falência da concessionária, podendo, nesse caso, o Ministro que superintende a área de energia autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do Contrato de Concessão;

i) Transmissão da Concessão não autorizada ou subconcessão;

j) Violação das cláusulas do Contrato de Concessão.

2. Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção, o contrato de concessão não será rescindido sem aviso prévio à concessionária para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

3. A rescisão da Concessão será comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos imediatamente após a recepção.

4. Em caso de rescisão nos termos do presente artigo, não será devida qualquer indemnização à concessionária e sempre que a rescisão se deva a incumprimento do contrato ou violação da lei, o Estado terá direito a ser indemnizado nos termos legais.

ARTIGO 32

Rescisão por parte da concessionária

1. A concessionária poderá rescindir o Contrato de Concessão nos termos previstos no mesmo.

2. Salvo no caso de a rescisão se dever a incumprimento por parte do Estado das suas obrigações para com a concessionária, não será devida qualquer indemnização à mesma.

3. Devendo-se a rescisão a incumprimento por parte do Estado, das suas obrigações para com a concessionária nos termos do Contrato de Concessão, a concessionária poderá recorrer a os mecanismos de resolução de litígios previstos nesse contrato para efeitos de determinação de eventual indemnização.

ARTIGO 33

Resgate

1. O Estado poderá resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, decorrido que seja, pelo menos, um período correspondente a metade do prazo da concessão, mediante aviso à concessionária, com, pelo menos, seis meses de antecedência.

2. Decorrido o período de seis meses sobre o aviso de resgate, o Estado assumirá todos os direitos e deveres contraídos pela concessionária até à data desse aviso, incluindo os assumidos para com o pessoal contratado para o efeito, e ainda aqueles que tenham sido contraídos pela concessionária durante o período do aviso, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Ministério que superintende a área da energia.

3. A assunção de deveres pelo Estado terá lugar sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela concessionária, que exorbitem da gestão normal e prudente da Concessão.

4. A concessionária terá direito a uma indemnização calculada com base na média ponderada do valor contabilístico auditado dos bens afectos à Concessão, reportados à data do aviso de resgate, e no valor de eventuais lucros cessantes.

5. Para efeitos do cálculo da indemnização, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiências na sua manutenção ou reparação imputáveis à concessionária será determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

CAPÍTULO III

Rede de distribuição privativa

ARTIGO 34

Regime de Licença

1. A construção e exploração de rede de distribuição privativa carece de Licença, que pode ser atribuída a qualquer pessoa singular ou colectiva que justifique o respectivo interesse.

2. A Licença será atribuída pelo Ministério que superintende a área da energia.

3. A Licença referida no nº 1 do presente artigo, terá a duração máxima de cinco anos, prorrogáveis desde que se mostrem preenchidas as condições previstas no artigo seguinte.

ARTIGO 35

Admissibilidade

1. A exploração de rede de distribuição privativa só pode ser exercida fora de áreas concessionadas ou quando ouvidas as concessionárias, estas declarem por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data da consulta, não estarem em condições de proceder ao fornecimento de Gás Natural a o interessado na obtenção de licença.

2. A atribuição de Licença para a construção e exploração de rede de distribuição privativa só pode ter lugar se o requerente reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter estabelecimento ou residência no país;
- b) Contratar os serviços de empresas de instalação e montagem, na medida do necessário à implementação e manutenção do projecto;
- c) Subscriver seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente, de montante não inferior ao fixado pelo Ministério que superintende a área da energia.

ARTIGO 36

Pedido

1. O pedido de Licença será formulado por escrito e dirigido ao Ministério que superintende a área da energia, devendo ser apresentado juntamente com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente, incluindo, obrigatoriamente, no caso de se tratar de pessoa colectiva, certidão actualizada do respectivo registo comercial ou equivalente e pacto social ou estatutos na redacção em vigor;
- b) Declaração de identificação dos sócios, dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a requerente, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;
- c) Comprovativo de que se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior;
- d) Prova de que o Gás Natural recebido através da rede de distribuição privativa se destina a consumo próprio;
- e) Declaração em como o requerente se obriga a observar a legislação aplicável e a cumprir os requisitos que lhe forem impostos na Licença;
- f) Planta e descrição do projecto para o qual é requerida a Licença;

g) Calendarização da implementação do projecto;

h) Declarações da concessionária, nos termos do nº1, do artigo 35 do presente Regulamento.

2. Sempre que necessário, será exigida a apresentação de documentos adicionais.

3. A decisão relativa à atribuição da Licença deverá ser tomada no prazo máximo de noventa dias a contar da data de entrada do respectivo pedido.

ARTIGO 37

Conteúdo da licença

A Licença deve conter, nomeadamente:

- a) A identificação do titular;
- b) Duração;
- c) O objecto da Licença;
- d) A calendarização da construção das instalações;
- e) Os requisitos específicos a cumprir;
- f) As penalidades por incumprimento das condições impostas;
- g) O montante mínimo de seguro de responsabilidade civil a constituir.

ARTIGO 38

Fiscalização

1. Cabe ao Ministério que superintende a área da energia a fiscalização de todos os aspectos atinentes à exploração de redes de distribuição privativa.

2. Para efeitos do número anterior, o titular da Licença deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso, a quaisquer instalações, dos funcionários e agentes indicados pelo Ministério que superintende a área da energia devidamente identificados.

ARTIGO 39

Infra-estruturas

1. O titular da Licença deve submeter à aprovação do Ministério que superintende a área da energia os estudos e projectos de engenharia necessários à definição detalhada de todos os aspectos técnicos da Rede de distribuição privativa.

2. Não será dado início à construção das infra-estruturas sem a prévia obtenção de uma licença ambiental, nos termos da legislação aplicável.

3. A construção da rede de distribuição privativa deverá obedecer ao previsto no presente diploma e demais legislação aplicável.

4. Aplica-se às redes de distribuição privativa, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 a 5 do artigo 21 e nos artigos 22 a 24.

ARTIGO 40

Responsabilidade

1. O Titular da Licença é o único responsável pelas actividades desenvolvidas no âmbito da licença que gere, mantém e explora por sua exclusiva conta e risco, recamdo sobre si toda e qualquer responsabilidade derivada ou relacionada com a construção, manutenção e/ou exploração da Rede de distribuição privativa.

2. Aplica-se ao titular da licença de exploração de rede de distribuição privativa o previsto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 13, com as necessárias adaptações.

3. O valor do seguro de responsabilidade civil a contratar pelos titulares de licença de exploração de Rede de distribuição privativa será periodicamente actualizado pelo Ministério que superintende a área da energia.

ARTIGO 41

Transmissão da licença

A transmissão de Licença carece de autorização do Ministério que superintende a área da energia.

ARTIGO 42

Extinção da licença

1. A Licença pode ser revogada pelo Ministério que superintende a área da energia em caso de violação grave dos respectivos e das disposições legais aplicáveis, por parte do respectivo titular, nomeadamente:

- a) Não subscrição de seguro;
- b) Desvio do objecto da Licença;
- c) Não cumprimento do projecto aprovado.

2. Com a extinção da Licença não reverterem para o Estado os bens integrantes das instalações licenciadas.

3. O titular da Licença fica obrigado, a expensas suas, a proceder, no prazo máximo de seis meses a contar da data de extinção da licença, ao levantamento das instalações implantadas em terrenos do domínio público.

4. A obrigação a que se refere o número anterior não é exigível se houver lugar à transmissão das infra-estruturas para uma concessão ária.

CAPÍTULO IV

Empresas de montagem, instalação e fiscalização

ARTIGO 43

Empresas de montagem e instalação

1. A construção de infra-estruturas de Gás Natural tem obrigatoriamente que envolver o exercício da actividade de empresas de montagem e instalação.

2. O licenciamento de empresas de montagem, instalação e fiscalização será objecto de regulamentação a aprovar pelo Ministro que superintende a área da energia.

3. A atribuição de licença de empresa montadora só pode ter lugar se a requerente reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter residência, sede ou sucursal no país;
- b) Dispor, nos seus quadros permanentes, de pessoal técnico adequado de acordo com o que vier a ser estipulado em legislação a aprovar para o efeito;
- c) Subscriver seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente de montante não inferior ao fixado pelo Ministério que superintende a área da energia.

4. A atribuição de licença de empresa de instalação só pode ter lugar se a requerente tiver sede ou sucursal no país e reunir os requisitos constantes das alíneas b) e c) do número anterior.

ARTIGO 44

Empresas de fiscalização

1. A inspecção das redes de distribuição e das instalações de Gás Natural pode ser efectuada por empresas de fiscalização.

2. A atribuição de licença de empresa de fiscalização só pode ter lugar se a requerente reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter sede ou sucursal no país;
- b) Possuir capacidade técnica e administrativa para a realização de inspecções;
- c) Possuir procedimentos técnicos e escritos, destinados a serem usados nos diversos tipos de inspecção que se propõe realizar;
- d) Dispor de equipamento técnico adequado à realização de inspecções;

3. Subscriver seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente de montante não inferior ao fixado pelo Ministério que superintende a área da energia.

CAPÍTULO V

Segurança e protecção do ambiente

ARTIGO 45

Princípios Gerais

1. O fornecimento de Gás Natural, a construção e exploração de redes de distribuição, redes locais autónomas e redes de distribuição privativa, e das respectivas instalações, bem como o equipamento de Gás Natural e aparelhos para consumo de Gás Natural devem obedecer às boas práticas da indústria e às normas previstas nos artigos 21, 23 e 46.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser observadas as seguintes regras gerais:

- a) Todo o perigo previsível para pessoas e bens deve ser acautelado;
- b) A livre e regular circulação em vias públicas ou particulares não deve ser perturbada de forma sensível;
- c) A implantação deve causar o menor impacto ambiental, paisagístico e ecológico possível;
- d) Deve ser respeitado o património histórico, científico e arquitectónico do país.

ARTIGO 46

Medidas de segurança

1. Sem prejuízo do previsto na legislação aplicável, a realização de quaisquer trabalhos que possam pôr em perigo a segurança das pessoas que os executam, devido à proximidade de infra-estruturas de Gás Natural, ou pôr em perigo ou causar perturbações a essas mesmas infra-estruturas, só deve ter início após as entidades interessadas tomarem, de comum acordo, as necessárias precauções.

2. As concessionárias remeterão ao Ministério que superintende o sector da energia cópia das normas de procedimentos de segurança que se propuserem observar na exploração da respectiva concessão.

3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, as concessionárias podem propor à aprovação do Ministério que superintende a área da energia, projectos de regulamentação relativos às medidas de segurança e protecção a adoptar para prevenir danos nas infra-estruturas de Gás Natural.

CAPÍTULO VI

Taxas

ARTIGO 47

Tipologia

Serão cobradas taxas pela:

- a) Atribuição e renovação da concessão;
- b) Emissão ou renovação de licença de exploração de rede de distribuição privativa;
- c) Emissão ou renovação de licença de empresa de montagem, de instalação e de fiscalização;
- d) Exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas.

ARTIGO 48

Valores

1. A atribuição e renovação de uma concessão de rede de distribuição e rede local autónoma está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 100.000.000,00MT.

2. A emissão e renovação de uma licença de exploração de rede de distribuição privativa está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 75.000.000,00MT.

3. Emissão ou renovação de licença de empresa de montagem, de instalação e de fiscalização está sujeita ao pagamento de uma taxa de 100.000.000,00MT.

4. A taxa devida pela exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas será anual e corresponde a 0,5% da receita bruta.

ARTIGO 49

Liquidação e cobrança

1. Os valores das taxas previstas no artigo 48 serão liquidadas na Recebedoria das Finanças da área fiscal respectiva, salvo no caso previsto no número seguinte.

2. As taxas previstas nas alíneas a), e d) do artigo 47 serão liquidadas e cobradas pelos órgãos autárquicos quando sejam estes a entidade que atribuiu a concessão.

ARTIGO 50

Pagamento

1. A taxa prevista na alínea a) do artigo 47 deve ser paga até à celebração ou decisão da renovação do contrato de concessão.

2. O valor das taxas previstas nas alíneas b), e c), do artigo 47 são pagas na data de apresentação do pedido.

3. Os procedimentos a que se reportam as taxas referidas no número anterior não terão andamento sem que se mostre paga a taxa devida.

ARTIGO 51

Destino das taxas

1. O produto das taxas cobradas será repartido do seguinte modo:

a) 60 % para o Orçamento do Estado; e

b) 40 % para as entidades envolvidas na administração e promoção do uso de Gás Natural na distribuição e comercialização, nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da energia.

2. Sendo a taxa cobrada por órgão autárquico, reverterá para a autarquia a percentagem prevista na alínea a) do número anterior.

CAPÍTULO VII

Infracções e sanções

ARTIGO 52

Infracções

Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal a que possa haver lugar, a violação das obrigações contratuais dá lugar às multas previstas no artigo 53 do presente regulamento.

ARTIGO 53

Sanções

1. As infracções aos n.ºs 1 do artigo 5; 1 do artigo 34; 1 ou 2 do artigo 15 e quando haja recusa infundada de fornecimento ou manipulação fraudulenta tendente a alterar o preço ou a qualidade do gás natural fornecido; 1 do artigo 18, quando haja cobrança dolosa de preços superiores ao estipulado, são punidas com multa de 50.000.000,00MT.

2. As infracções definidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 12 ou dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 21; do n.º 1 do artigo 22 ou dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40, quando não seja uma infracção punida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo; e do artigo 14 ou do artigo 39, são punidas com multa de 25.000.000,00MT.

3. As demais infracções não previstas nos números anteriores são punidas com multa de 15.000.000,00MT.

4. Os valores referidos nos números 1, 2 e 3 do presente artigo serão alterados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da energia.

ARTIGO 54

Aplicação de multas

1. Cabe ao Ministério que superintende a área da energia conhecer das infracções previstas no artigo 53 e aplicar as multas devidas.

2. A Ministério que superintende a área da energia ouvirá o agente, que poderá apresentar exposição escrita no prazo de quinze dias úteis a contar da data em que for notificado para o efeito.

3. O agente poderá, a expensas suas, apresentar quaisquer meios de prova em apoio da sua defesa.

4. É admissível recurso hierárquico da decisão do Ministério que superintende a área da energia, a apresentar no prazo de trinta dias úteis a contar da respectiva notificação.

5. O recurso presume-se indeferido, se não for proferida decisão no prazo de trinta dias.

6. A decisão do Ministério que superintende a área da energia, bem como a decisão expressa respeitante ao recurso hierárquico, devem ser tomadas por escrito e fundamentadas de facto e de direito.

ARTIGO 55

Destino das multas

O produto das multas aplicadas pelo Ministério que superintende a área da energia será repartido do seguinte modo:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado;
- b) 60 % para as entidades envolvidas na administração e promoção do uso de Gás Natural na distribuição e comercialização, nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da energia.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 56

Disposições transitórias

1. Enquanto não for aprovada regulamentação complementar respeitante às empresas de montagem, instalação e fiscalização, as concessionárias e os requerentes de licenças devem demonstrar

que as infra-estruturas e equipamentos serão instalados e montados por empresas ou técnicos habilitados para o efeito, devidamente autorizados pelo Ministério que superintende a área da energia.

2. Enquanto não entrar em vigor o diploma a que se reporta o número 1 do artigo 16, será aplicável, à resolução de conflitos respeitantes a o acesso de terceiros, o previsto, quanto a essa matéria, na Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro.

ARTIGO 57

Direitos Adquiridos

1. Salvaguardam-se os direitos adquiridos dos titulares de concessões de Gás Natural atribuídas antes da entrada em vigor do presente regulamento.
2. Os referidos titulares deverão conformar-se às obrigações estabelecidas no presente regulamento.